



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

EMERSON ALEXANDRE ELOY DA SILVA

**A CRIMINALIZAÇÃO DA VADIAGEM NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: um
estudo da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal após a promulgação da
Constituição da República Federativa do Brasil 1988.**

Recife

2024

EMERSON ALEXANDRE ELOY DA SILVA

A CRIMINALIZAÇÃO DA VADIAGEM NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: um estudo da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil 1988.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal; Criminologia Crítica.

Orientadora: Dra. Mariana Pimentel Fischer Pacheco.

Recife

2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Silva, Emerson Alexandre Eloy da .

A criminalização da vadiagem no Brasil contemporâneo: um estudo da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. / Emerson Alexandre Eloy da Silva. - Recife, 2024.

70 p., tab.

Orientador(a): Mariana Pimentel Fischer Pacheco

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2024.

Inclui referências, anexos.

1. Direito Penal. 2. Criminologia Crítica. I. Pacheco , Mariana Pimentel Fischer. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

EMERSON ALEXANDRE ELOY DA SILVA

A CRIMINALIZAÇÃO DA VADIAGEM NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: um estudo da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em: 23/07/2024

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dra. Mariana Pimentel Fischer Pacheco (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof.^a Dra. Manuela Abath Valença (Examinadora Interna)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof.^a Dra. Marília Montenegro Pessoa de Mello (Examinadora Interna)
Universidade Federal de Pernambuco

Dedico esta monografia aos meus ancestrais que, tristemente, padeceram sob ideologias e mãos perversas.

AGRADECIMENTOS

Depois de inúmeras tentativas frustradas, finalmente concluí minha primeira graduação. Contrariando todas as estatísticas desfavoráveis, aqui estou: um jovem preto, latino-americano, periférico e agora bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco! Se cheguei até aqui, foi graças ao apoio de muitas mãos gentis. De fato, precisaria de inúmeras páginas para agradecer a todos que, de alguma forma, contribuíram para minha jornada. No entanto, algumas pessoas merecem ser mencionadas por suas contribuições.

Agradeço à minha família, na figura da minha mãe, Solange Eloy, por me dar a vida e por fazer ela ter sentido. Sou grato pela sua amizade, por sempre acreditar em mim e, principalmente, pelo amor e apoio incondicionais em todos momentos da minha existência. Você é o meu Norte e a razão de tudo. Este diploma também é seu. Amo você!

Ao meu pai, Carlos Justino, expresso gratidão pelo acolhimento, apoio e amor.

E ao meu irmão, Adriano Eloy, agradeço pela mútua troca de aprendizados ao longo de nossas existências, pelo indispensável suporte no decorrer da minha graduação, pela paciência e pelo amor expressado a mim. Você é o melhor presente que nossos pais me deram.

Agradeço aos meus primos Ednébia Eloy e José Eloy pelo apoio e incentivo ao longo da minha formação, especialmente durante a elaboração deste trabalho.

A sabedoria popular nos ensina que, em questão de amizade, a qualidade importa mais que a quantidade. Felizmente, sou privilegiado por ter amigos excelentes em ambos os aspectos. Alguns merecem uma menção especial pelo apoio e dedicação em diferentes momentos da minha vida. Agradeço à Acássia Vieira, Carolina Souza, João Vieira, Júlia Costa, Luana Mendonça e Sarah Lima pela amizade, amor e paciência que sempre demonstraram. Vocês são as tintas vibrantes da aquarela que colore meus dias. Obrigado por permanecerem ao meu lado quando teria sido mais fácil partir. Espero que esta expressão de gratidão revele o quanto cada um de vocês é fundamental na minha vida.

Agradeço à professora Mariana Pimentel Fischer Pacheco, minha orientadora e referência acadêmica, por ter aceitado o desafio de me orientar neste trabalho de conclusão de curso, pelo entusiasmo com o tema demonstrado desde nossa primeira conversa, pela empatia e cuidado expressados em relação ao meu quadro de saúde, e pelos apontamentos e sugestões imprescindíveis para o aperfeiçoamento desta pesquisa.

Agradeço ao corpo docente, aos técnicos e aos colegas de turma da Faculdade de Direito do Recife pela contribuição para minha formação intelectual durante esta graduação.

Agradeço à professora Flora Oliveira por me apresentar ao Direito e por ressignificar seu sentido em defesa dos vulneráveis e oprimidos. Sua contribuição foi significativa para minha trajetória profissional.

Agradeço à professora Fabiana Prietos por ter me introduzido aos caminhos da pesquisa científica e por ter trabalhado comigo o tema da criminalização da vadiagem no Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.

Agradeço à professora Marília Montenegro por ter me introduzido ao pensamento da Criminologia Crítica e por ter compartilhado tanto conhecimento, alguns dos quais, inclusive, fazem parte da bibliografia deste trabalho.

Em especial, agradeço a compreensão, empatia e apoio no meu momento particularmente mais desafiador aos professores André Dantas, Eugênia Barza, Fernanda Lira e Virginia Leal.

Agradeço aos professores Alexandre da Maia, meu grande amigo e mentor intelectual, e a Joana Maciel, minha amiga e referência, por me ensinarem não apenas uma profissão, mas também lições para toda a vida. Sou grato pela amizade e carinho de vocês, e os tenho na mais elevada estima.

Agradeço aos meus profissionais da saúde, Dr. Gilson Coutinho e Dr. Reginaldo Falcão, por cuidarem tão bem de mim (e de tantos outros) e por me fazerem perceber um pouco de luz em meio à escuridão.

Agradeço a cada chefe, advogado, servidor público e estagiário com quem tive a oportunidade de aprender sobre o universo jurídico nos últimos quatro anos de estágios, tanto em escritórios de advocacia quanto em órgãos públicos.

Especialmente, agradeço aos meus antigos chefes e amigos da Procuradoria Federal junto à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, Dr. Diogo Dantas e Dr. Thiago Coelho, pelos ensinamentos, apoio, dicas profissionais e pessoais e incentivo.

Agradeço ao mangaká Yoshihiro Togashi por me inspirar e me fazer companhia, mesmo que indiretamente, durante a produção deste trabalho de conclusão de curso.

Por fim, reconheço minha própria força por ter vencido e estar vencendo a batalha mais emblemática de todas: a luta contra mim mesmo.

Não sou escravo de nenhum senhor
Meu Paraíso é meu bastião
Meu Tuiuti, o quilombo da favela
É sentinela da libertação

Irmão de olho claro ou da Guiné
Qual será o seu valor?
Pobre artigo de mercado
Senhor, eu não tenho a sua fé
E nem tenho a sua cor
Tenho sangue avermelhado
O mesmo que escorre da ferida
Mostra que a vida se lamenta por nós dois
Mas falta em seu peito um coração
Ao me dar a escravidão
E um prato de feijão com arroz

Eu fui mandiga, cambinda, haussá
Fui um Rei Egbá preso na corrente
Sofri nos braços de um capataz
Morri nos canaviais onde se plantava gente

Ê, Calunga, ê! Ê, Calunga!
Preto Velho me contou
Preto Velho me contou
Onde mora a Senhora Liberdade
Não tem ferro nem feitor

Amparo do Rosário ao negro Benedito
Um grito feito pele do tambor
Deu no noticiário, com lágrimas escrito
Um rito, uma luta, um homem de cor
E assim, quando a lei foi assinada
Uma Lua atordoada assistiu fogos no céu
Áurea feito o ouro da bandeira
Fui rezar na cachoeira contra a bondade cruel

Meu Deus! Meu Deus!
Se eu chorar, não leve a mal
Pela luz do candeeiro
Liberte o cativo social.

(TUIUTÍ; et. al. 2017).

RESUMO

Este estudo objetivou compreender e apresentar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação à (in)compatibilidade da criminalização da vadiagem, conforme prevista no art. 59 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, após a promulgação desta. Para alcançar esse propósito, foi adotado como método de coleta de dados a pesquisa jurisprudencial, predominantemente, e a pesquisa bibliográfica, de forma subsidiária. A partir da análise dos dados obtidos, verificou-se que, embora existam exemplos contemporâneos da aplicação da legislação sobre vadiagem no controle social, tanto pelas agências policiais quanto pelo poder executivo estadual de Pernambuco e municipal do Estado de São Paulo, houve uma ausência de apreciação, por parte do STF, de processos criminais em que a imputação jurídica seja a prática da vadiagem. No entanto, foi possível realizar um estudo de caso do Recurso Extraordinário nº 583523-RS, que tratou indiretamente da questão da "pessoa vadia" e da "vadiagem". Como resultado, observou-se que o STF se posicionou pela incompatibilidade da criminalização da vadiagem com o texto constitucional em vigor. Apesar desse posicionamento alinhado à defesa dos direitos humanos, notou-se uma falta de abordagem da questão racial nas discussões entre os Ministros do STF, Defensoria Pública e Procuradoria-Geral da República.

Palavras-chaves: Constituição Federal de 1988; criminologia crítica; direitos fundamentais; lei das contravenções penais; racismo; vadiagem.

ABSTRACT

This study aimed to comprehend and present the position of the Supreme Federal Court (STF) regarding the (in)compatibility of the criminalization of vagrancy, as provided for in Article 59 of Decree-Law No. 3,688 of October 3, 1941 (Law of Misdemeanors), with the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, following its promulgation. To achieve this purpose, jurisprudential research was predominantly adopted as the data collection method, with bibliographical research being used subsidiarily. From the analysis of the obtained data, it was verified that, although there are contemporary examples of the application of vagrancy legislation in social control by both police agencies and the state executive power of Pernambuco and the municipal government of the State of São Paulo, there has been an absence of appreciation by the STF of criminal cases where the legal imputation is the practice of vagrancy. However, it was possible to conduct a case study of Extraordinary Appeal No. 583523-RS, which indirectly dealt with the issue of the "vagrant person" and "vagrancy." As a result, it was observed that the STF positioned itself regarding the incompatibility of the criminalization of vagrancy with the current constitutional text. Despite this position aligned with the defense of human rights, a lack of discussion on the racial issue was noted among the STF Ministers, the Public Defender's Office, and the Office of the Prosecutor General.

Keywords: Federal Constitution of 1988; critical criminology; fundamental rights; Law of Misdemeanors; racism; vagrancy.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art.	Artigo.
Arts.	Artigos.
CODI	Coordenadoria de Difusão da Informação.
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil.
DF	Distrito Federal.
HC	Habeas Corpus.
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Inc.	Inciso.
LCP	Lei das Contravenções Penais.
MC	Medida Cautelar.
Min.	Ministro (a).
PL	Projeto de Lei.
RCL	Reclamação Constitucional.
RJ	Rio de Janeiro.
RE	Recurso Extraordinário.
RS	Rio Grande do Sul.
SAE	Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação.
SP	São Paulo.
S. p.	Sem paginação.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	CRIMINOLOGIA OU CRIMINOLOGIAS	13
2.1	PASSAGEM DA CRIMINOLOGIA CLÁSSICA PARA A CRIMINOLOGIA CRÍTICA.	13
2.2	CRIMINOLOGIAS CRÍTICAS: ANÁLISE DAS TEORIAS DO ETIQUETAMENTO E CONFLITO.....	18
3	A CONTRAVENÇÃO PENAL DA VADIAGEM	23
3.1	REGULAMENTAÇÃO PENAL DA VADIAGEM AO LONGO DOS ANOS.	23
3.2	CONTROLE SOCIAL E REPRESSÃO: QUEM ERA O ALVO DAS AGÊNCIAS PENAIS?.....	27
3.3	A VADIAGEM PELAS LENTES DAS TEORIAS CONFLITUAIS DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA.....	37
4	(IN)COMPATIBILIDADE DA NORMA EDITADA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO VIGENTE	40
4.1	NÃO RECEPÇÃO DO ART. 59 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.....	41
5	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CRIMINALIZAÇÃO DA VADIAGEM: UM ESTUDO CRÍTICO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583523 – RIO GRANDE DO SUL/RS - (REPERCURSSÃO GERAL - TEMA 113)	45
6	CONCLUSÃO	57
	REFERÊNCIAS	60
	ANEXO A – Captura de tela da confirmação do recebimento da solicitação de pesquisa de jurisprudência externa	68
	ANEXO B – Captura de tela contendo a resposta da CODI do STF, segundo o qual não há decisões nos termos solicitados pelo autor deste trabalho	69
	ANEXO C – Íntegra do conteúdo contido no arquivo “externa-4099.docx” encaminhado pela SAE/CODI/STF	70

1 INTRODUÇÃO.

Este trabalho acadêmico tem como objetivo compreender o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da recepção, ou não, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), da contravenção penal de vadiagem, prevista no art. 59 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais - LCP).

O estudo em questão é relevante, pois, contemporaneamente, uma parcela significativa de autores penalistas¹ argumenta que, com a promulgação da CRFB de 1988, há incompatibilidades substanciais entre a criminalização do comportamento vadio disposto na LCP e o novo texto constitucional. Isso ocorre porque, além de violar princípios e valores previstos na Constituição, o tipo contravencional da vadiagem tem como finalidade, desde a origem, a promoção do controle social e a repressão de grupos minoritários vulneráveis, com ênfase em pobres, negros, profissionais do sexo e pessoas em situação de rua.

A crítica doutrinária foi endossada por diferentes projetos de lei ao longo da última década. O Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2012 (BRASIL, 2012), de autoria do Deputado Federal José Eduardo Cardozo (Partido dos Trabalhadores), propunha a revogação do art. 59 da LCP. No entanto, este projeto de lei acabou sendo arquivado. Mais recentemente, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1212, de 2021 (BRASIL, 2021), apresentado pelo Senador Fabiano Contarato (Rede e Sustentabilidade) e o Projeto de Lei nº 3158, de 2021 (BRASIL, 2021), de autoria do Deputado Federal Glauber Braga (Partido Socialismo e Liberdade), os quais aguardam a designação de um Relator cada qual em sua respectiva instância competente, visando à revogação do aludido dispositivo penal. Os referidos projetos de lei têm como fundamento o fato de que a criminalização da vadiagem viola o princípio da dignidade da pessoa humana, além de estigmatizar indivíduos em situações vulneráveis.

Apesar das iniciativas legislativas mencionadas, o artigo 59 da Lei das Contravenções Penais (LCP) continua vigente. Além disso, ele continua sendo utilizado como fundamento para a perseguição de grupos minoritários. Como exemplos recentes, destaca-se que tanto a Prefeitura de São Paulo (AUGUSTO, 2022) quanto o governo do estado de Pernambuco (G1 PE, 2024), em 2022 e 2024 respectivamente, publicaram editais para contratação de um sistema de monitoramento utilizando reconhecimento facial, com a finalidade de rastrear pessoas em "atividades suspeitas" e situações de "vadiagem". No caso de São Paulo, a situação é ainda mais grave, pois o monitoramento leva em consideração características como a cor da pele.

¹ Exemplificativamente: Neide Aparecida Ribeiro e Paulo César Corrêa Borges.

Por esses motivos expostos, é importante identificar o entendimento do STF a respeito da matéria, o qual poderá servir de embasamento legal para que a advocacia defensiva penal possa lidar com detenções baseadas no art. 59 da LCP.

A metodologia usada para alcançar o objetivo deste trabalho foi a pesquisa qualitativa. Especificamente, buscou-se a coleta e análise de decisão ou decisões do STF relacionadas à contravenção penal de vadiagem após a promulgação da CRFB de 1988. Para isso, esses dados jurídicos foram explorados no site eletrônico do STF, que disponibiliza decisões proferidas pela Suprema Corte a partir de 2010. Outros meios de pesquisa foram utilizados para preencher a lacuna temporal entre 1988 e 2010, tais como a pesquisa no arquivo digital do STF, denominado Supremo Histórico, o aplicativo de informação jurídica vLex e a pesquisa bibliográfica.

Quanto aos objetivos desta investigação, busca-se identificar qual é o posicionamento do STF acerca da (in)compatibilidade do art. 59 da LCP com a CRFB de 1988. Subsidiariamente, pretende-se analisar os argumentos contidos na decisão ou nas decisões para verificar se estão alinhados com as concepções da criminologia crítica contemporânea e extrair lições sobre a criminalização da vadiagem a partir dos dados disponíveis.

O trabalho está organizado em quatro capítulos, além da conclusão. No primeiro, explorou-se a criminologia, contemplando tanto a visão clássica quanto o movimento em direção à criminologia crítica. Sucessivamente, foram abordadas duas correntes dessa área, que servem como base para esta pesquisa: a Teoria do Etiquetamento e as Teorias do Conflito.

No segundo capítulo, analisou-se a criminalização da vadiagem no Brasil, desde as Ordenações Filipinas até a redação atual do art. 59 da LCP, além de investigar os grupos rotulados como "vadios" no decurso do tempo para melhor compreensão do presente. Também foram examinadas considerações da criminologia crítica, especialmente as teorias conflituais, sobre a repressão ao comportamento vadio.

O terceiro capítulo tratou da incompatibilidade das normas anteriores à Constituição vigente, conhecida como não recepção. Em seguida, foram expostos os argumentos levantados pela doutrina penalista que sugerem que a CRFB de 1988 não recepcionou o art. 59 da LCP, ou seja, trata-se de uma norma incompatível com a ordem jurídica-constitucional atual.

No quarto capítulo, foi detalhada a coleta de decisões no sítio eletrônico do STF, bem como os resultados obtidos. Posteriormente, foram apontadas as razões que levaram este estudo a focar na análise do Recurso Extraordinário 583523 (Tema 113), assim como os argumentos encontrados na decisão do relator, Ministro Gilmar Ferreira Mendes, e nos votos dos demais ministros. Por fim, foram sugeridas lições a partir desse julgamento, juntamente com observações críticas pertinentes.

2 CRIMINOLOGIA OU CRIMINOLOGIAS.

Propõe-se, inicialmente, uma breve dissertação sobre o marco teórico que orienta esta pesquisa, a criminologia crítica, com destaque particular nas teorias conflituais. Nesse contexto, é indispensável examinar o giro epistemológico que levou da criminologia ortodoxa à criminologia crítica. Além disso, dada a existência de uma variedade de objetos investigados por diferentes perspectivas criminológicas, é mais adequado falar em “criminologias críticas” no plural (CARVALHO, 2022, s. p.). Sem a intenção de abarcar todos esses campos do conhecimento, este trabalho se limitará a dissertar sobre as duas teses mais destacadas das correntes teóricas da criminologia crítica: a Teoria do Etiquetamento e as Teorias Conflituais.

2.1 PASSAGEM DA CRIMINOLOGIA CLÁSSICA PARA A CRIMINOLOGIA CRÍTICA.

A Escola Clássica da Criminologia (ou Escola Liberal) surgiu no século XVIII, na Europa, como uma crítica às ideias e práticas penais que ocorreram ao longo do período conhecido por Idade Média. Com o emergente capitalismo e a ascensão da burguesia como classe dominante, surgiu uma ânsia pela transformação do modelo político e econômico vigentes (Antigo Regime). A premissa central era de que o crime não deveria ser encarado como uma transgressão natural ou religiosa, mas como uma falta jurídica, resultante da livre escolha do sujeito. Isso levou à necessidade de reformar a legislação penal e, principalmente, a execução da pena, visando alcançar uma relação proporcional entre o ilícito penal e a punição atribuída a ele (SILVA JUNIOR, 2019, p. 305-306).

Esse período pré-científico da Criminologia foi profundamente influenciado pelo Iluminismo. Destaca-se a figura do Marquês de Beccaria, cuja obra "Dos Delitos e Das Penas" defendeu a existência de um ordenamento jurídico baseado no consenso coletivo, visando garantir a paz social, além de defender a humanização das penas (BECCARIA, 1999, p. 30-31; SILVA JUNIOR, 2019, p. 305-306).

Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior (2019, p. 307-308) indica que a Criminologia Liberal praticamente não apresentava interesse no que se refere ao criminoso e à influência dos processos sociais no crime. Sua atenção estava direcionada ao crime em si, especialmente à pena, sua finalidade e eficácia. Nessa corrente, a liberdade é o elemento central que guia o sujeito. A pena seria uma punição pela transgressão jurídica da norma penal, eleita pelo consenso entre os homens e cometida deliberadamente por um sujeito. Além disso, os autores

dessa corrente buscavam a aplicação igual das leis aos indivíduos. Observa-se, assim, um alinhamento entre as ciências criminais e os ideais iluministas.

Por sua vez, a Escola da Criminologia Positivista (ou Escola Positivista) emergiu como uma crítica ao pensamento da Escola Liberal. Apesar de ambas as correntes compartilharem o ideal de proteção dos bens jurídicos e buscarem a proporcionalidade na aplicação da pena ao crime cometido, além do controle social mediante a legislação penal, os pensadores dessas correntes divergiam no estudo do crime e do criminoso. Enquanto a Escola Clássica via o sujeito como dotado de livre arbítrio, capaz de escolher entre o lícito e o ilícito, a Escola Positivista argumentava que as características biológicas, psicológicas e ambientais influenciavam na conduta do sujeito, levando-o a "desviar" do padrão de comportamento do "homem médio" e tornando-o mais propenso à prática delituosa (COSTA; SILVA FILHO, 2020, p. 184-185).

Ao longo do desenvolvimento das ciências criminais no século XIX, observa-se a separação entre a criminologia e o direito penal, resultando na primeira ruptura do projeto integrado proposto pelos pensadores iluministas (CARVALHO, 2022). Segundo este autor, a autonomia científica atribuída à criminologia em detrimento da dogmática penal ocorreu mediante a transferência do estudo abstrato das normas penais relativos à sua aplicação para os processos causais que determinariam o crime.

Seguindo a lógica positivista, predominante no pensamento europeu oitocentista, apenas a criminologia tinha *status* de conhecimento científico, por ser baseada em um paradigma ontológico (BRANDÃO, 2022, p. 16). O autor aludido argumenta que, para os positivistas, o direito penal não era considerado ciência, visto que tinha por objeto o estudo de normas penais que são, em regra, mutáveis conforme a sociedade e o contexto histórico vivenciado. A rigor, a criminologia positivista se constituía como a “ciência do delito”, preocupada em pesquisar as causas do crime e as melhores medidas para enfrentá-lo (BRANDÃO, 2018, p. 361).

Salo de Carvalho (2022) indica que esse confronto de epistemologias provocou uma reorganização das ciências criminais. Ele pondera que autores como Franz Von Liszt e Arturo Rocco foram responsáveis pela sistematização e integração das matérias da dogmática penal, da criminologia e da política criminal. Conseqüentemente, atribui-se à dogmática penal o estudo das condições de aplicabilidade da norma jurídica penal². Nessa lógica, o autor mencionado

² A dogmática penal só foi reconhecida como conhecimento científico após a crítica neokantiana. De acordo com essa corrente, existem duas ciências distintas: uma que se dedica à explicação gnosiológica, relacionada às ciências naturais, e outra à compreensão valorativa, ligada às ciências da cultura. A obtenção da tão almejada cientificidade foi impulsionada pela competência do neokantismo penal, que, partindo do positivismo penal, redefiniu-o por meio do método valorativo. Dessa forma, a dogmática penal passou a possuir um objeto e um método, elementos essenciais para a consideração de um campo como científico (BRANDÃO, 2022, p. 16-17).

conclui que a criminologia foi reduzida à intervenção punitiva do Estado, cabendo a essa ciência apenas fornecer informações sobre a periculosidade dos sujeitos incriminados, além de pensar em meios para combatê-los. Ou seja, nessa perspectiva, o conhecimento criminológico estava subordinado à dogmática penal.

Nesse sentido, a Escola Positivista, influenciada por autores italianos como Lombroso, Ferri e Garófalo, atribuirá à Criminologia a qualidade de ciência auxiliar da dogmática penal, visando fornecer elementos para sua sustentação e legitimação³. Essa criminologia será considerada "oficial", utilizada na atuação dos órgãos de administração do sistema punitivo. Em suma, as premissas da criminologia etiológica, da Escola Italiana, guiarão a valoração das provas nos processos penais. A ideia é que o laboratório criminológico defina as regras e os critérios que conduzirão o processo de regeneração do criminoso, quando possível, por meio de penas, medidas de segurança e outras medidas educativas (CARVALHO, 2022).

Equivocadamente utilizando-se da Teoria da Evolução das Espécies⁴, os autores da Escola Positivista passaram a argumentar que existiam raças "mais evoluídas" (principalmente os europeus) do que outras (latino-americanos, africanos e asiáticos). Além disso, alegavam que a motivação do crime era biopsicossocial, implicando que o criminoso era determinado por elementos como raça, estrutura física e classe social. Esse sujeito, cuja regeneração seria posta em dúvida, precisava ser combatido e neutralizado por ameaçar a paz e a harmonia sociais (COSTA; SILVA FILHO, 2020, p. 188-189).

O determinismo biológico adotado por esses autores italianos, particularmente por Lombroso, sofreu influências das técnicas da "cranioscopia" do físico alemão Franz Joseph Gall, pela "teoria da degenerescência" de Benedict-Augustin Morel e pela "antropometria" do médico francês Paul Broca (MIRANDA, 2013, s.p.).

Segundo Carlos Alberto Cunha Miranda (2013), Gall foi responsável por desenvolver a "cranioscopia", posteriormente nomeada "frenologia", um método pseudocientífico baseado no formato externo do crânio para diagnosticar a personalidade e o desenvolvimento das faculdades mentais e morais. Acreditava-se que o formato externo do crânio refletia a forma

³ Conforme Cezar Roberto Bitencourt (2020, s.p.), são postulados da Escola Positiva: (a) o reconhecimento de que o Direito Penal é um produto da sociedade, (b) a responsabilidade social advém do determinismo, (c) o crime é um fenômeno natural e social, (d) a pena é um meio de defesa social, objetivando a prevenção do crime, (e) a metodologia de pesquisa é indutiva ou experimental.

⁴ O conceito de "evolução das espécies", na teoria darwinista, refere-se ao processo pelo qual as características das comunidades de organismos variam ao longo do tempo, impulsionadas pelo mecanismo da seleção natural. Ao falar sobre evolução, não significa que uma espécie seja superior a outra. O que se defende é que certas características, sujeitas a mudanças, conferem vantagens adaptativas em um ambiente específico. Se essa mutação resultar em uma vantagem para toda a comunidade, será transmitida para as gerações seguintes (DARWIN, 2014, p. 122). Sob esse prisma, não faz sentido falar em "espécies humanas", pois há apenas uma espécie humana: *Homo sapiens sapiens*.

interna do cérebro, que influenciava os sentimentos, personalidades e aptidões do sujeito. Seguindo as ideias de Gall, estudiosos buscaram categorizar os indivíduos em relação à raça, inteligência e temperamento criminal por meio das medidas cranianas.

De acordo com o já mencionado autor, a “teoria da degenerescência” defendia que as “degenerações” eram desvios doentios já presentes em cada indivíduo, resultado de fatores e circunstâncias involuntárias transmitidas hereditariamente. Essa infecção do organismo, chamada de “germe patológico”, era transmitida de geração a geração até que os herdeiros desses genes decaíssem física e moralmente. Esse processo conduziria à esterilidade, provocando a extinção da própria linhagem. Foram estigmatizadas assimetrias físicas, morais e intelectuais, especialmente doenças psiquiátricas. Alguns hábitos, como o alcoolismo e a ignorância, entre outros, predisporiam os sujeitos à degeneração, sendo considerados fatores que aumentavam a criminalidade (MIRANDA, 2013).

Por fim, Miranda (2013) aponta que Paul Broca, um dos fundadores da Escola de Antropologia, advogava teses poligenistas. Este último acreditava na existência de uma hierarquização entre as “raças humanas”, mensurada a partir de uma “escala linear de valor intelectual”. Tomando por base os estudos da medição dos cérebros humanos, Broca concluiu que não só existia uma relação entre o desenvolvimento da inteligência e o volume do cérebro, como também havia uma inferioridade das populações negras em relação às brancas, das mulheres aos homens e dos pobres aos ricos.

De acordo com Cezar Roberto Bitencourt (2020), Cesare Lombroso, influenciado por essas ideias e por suas próprias pesquisas, fundou a Escola Positivista Biológica e a “ciência” da antropologia criminal. Ele adotou a premissa segundo a qual existia um “criminoso nato”, denominado “criminoso atávico”, cujas anomalias formariam um tipo humano particular. Posteriormente, Lombroso reconheceu que o crime poderia ser resultado de fatores distintos, tanto convergentes quanto independentes. Ele revisou sua tipologia de delinquentes, que passou a considerar os seguintes tipos de criminosos: nato, por paixão, louco, de ocasião e o epilético. Durante o quarto ano do curso de Medicina, o autor italiano conduziu uma série de investigações para distinguir os homens “bons” dos “maus”. Lombroso concluiu que o criminoso nato seria reconhecido por características, tais como: assimetrias físicas, dentição anormal, orelhas grandes, olhos defeituosos, características sexuais “invertidas”, tatuagens, entre outros. Para Lombroso, o criminoso nato era uma subespécie do homem.

Seguindo o já mencionado autor, por sua vez, Rafael Garófalo, incorporando a tese de Lombroso a respeito do “criminoso nato”, sugeriu a necessidade de aplicação da pena capital aos criminosos que não tivessem capacidade de regeneração, os ditos criminosos natos. Ele se

preocupava com a incapacitação do delinquente, sem objetivo ressocializador. Além disso, sistematizou o pensamento da Escola Positiva, fixando estes princípios: a periculosidade como base da responsabilidade do infrator, a prevenção especial como finalidade da pena, que deveria neutralizar o delinquente, o direito de punir baseado na teoria da defesa social e a formulação de uma definição sociológica do crime natural (BITENCOURT, 2020).

Consoante expõe Bitencourt (2020), Enrico Ferri foi o teórico responsável pelo nascimento da Sociologia Criminal. Ele adotou a perspectiva da defesa social; apesar de concordar com as teses de Lombroso e Garofalo e incorporá-las à sua teoria, priorizou a defesa social em detrimento ao objetivo correccionalista (ressocializador). Defendeu que a maioria dos infratores era "corrigível", sendo que apenas uma minoria de criminosos habituais não seria adaptável. Mesmo dentro deste grupo, ponderou que alguns poderiam ser "recuperados".

É importante ressaltar que existiram outras correntes de pensamento, contemporâneas a Escola Positivista, além das mencionadas anteriormente. É o caso da *Terza Scuola* Italiana, que tentou mesclar elementos das Escolas Clássicas e Positivistas, a Escola Constitucionalista Alemã, Escola Técnico-Jurídica e a Escola da Biotipologia, entre outros.

No Brasil, nos séculos XIX e XX, observa-se uma forte influência da Escola Positivista lombrosiana, da escola constitucionalista e da biotipologia no sistema penal e no âmbito científico. Carlos Alberto Cunha Miranda (2013) pondera que, embora Nina Rodrigues tenha incorporado outras perspectivas teóricas à antropologia criminal lombrosiana, aproximou-se dela ao acreditar que as "deformidades" e "marcas hereditárias" indicavam uma predisposição patológica e uma inclinação para a prática de ilícitos em determinados indivíduos. Miranda (2013) destaca que a antropologia criminal delineou o perfil do criminoso com base em uma visão preconceituosa, especialmente em relação à conduta dos negros, mestiços e imigrantes pobres. O autor relata que Raymundo Nina Rodrigues, médico maranhense, defendeu veementemente a criação de leis específicas adequadas aos padrões culturais e étnicos brasileiros. Além disso, o referido médico afirmou que a maioria da população brasileira era formada por indivíduos "inferiores" e "patológicos" que não pertenciam à "raça branca".

Esses discursos da Criminologia Ortodoxa ou Criminologia Institucional não passaram despercebidos nem foram unanimidade entre os criminólogos. Até porque, como mencionado anteriormente, nem mesmo se pode falar em "criminologia" no singular. Salo de Carvalho (2022) ensina que, em paralelo ao discurso da criminologia institucional, uma "outra criminologia" foi desenvolvida, com uma diversidade de discursos sobre o crime, criminoso, vítima, criminalidade, os processos de criminalização e as violências institucionais decorrentes do sistema penal. Isso significa que, apesar de os estudos das Escolas Clássica e Positivistas

terem sido institucionalizados, outros saberes criminológicos foram produzidos. Nesse ínterim, enquanto o continente Europeu estava imerso no aprimoramento das teorias baseadas no determinismo etiológico e na delegação da criminologia como ciência auxiliar da dogmática penal, nos Estados Unidos, por outro lado, vivia-se uma ruptura criminológica (CARVALHO, 2022).

Salo de Carvalho (2015, p. 270) leciona que a consolidação da criminologia crítica, como movimento contestatório das teorias da criminologia institucional, implicou em uma transição da perspectiva micro para uma visão macrocriminológica. Isso ocorreu devido a uma mudança do foco de estudo, que passou da análise do criminoso para a investigação do próprio sistema penal. O *labeling approach* (teoria do etiquetamento) e as teorias do conflito, de acordo com o autor citado, serão responsáveis por importantes inovações na criminologia⁵.

Conforme Cláudio Brandão (2019, p. 6-9), os estudos sociológicos introduzidos pelos norte-americanos resultaram na formulação de um novo paradigma na criminologia, que postula que o crime é um produto de construção social, surgido por meio das interações sociais. Esses autores, conforme relata o referido penalista, passaram a enxergar nos conceitos de crime e criminoso uma atribuição de significado a certos comportamentos.

A partir das ideias construídas pelas teorias funcionalistas, baseadas em Émile Durkheim, que concebia o delito como um desvio social, uma afronta aos valores da coletividade, os teóricos avessos à ideia de "consenso em torno dos valores" passaram a criticá-lo. Para esses teóricos, o correto seria falar em "mudança", "conflito" e "dominação", e não em integração. Conseqüentemente, surgiram duas importantes teses: o *labeling approach* (abordagem do etiquetamento, criada por Howard Becker) e as teorias conflituais inspiradas na noção de luta de classes de Karl Marx (BRANDÃO, 2019, p. 16, 18, 20-21).

2.2 CRIMINOLOGIAS CRÍTICAS: ANÁLISE DAS TEORIAS DO ETIQUETAMENTO E CONFLITO.

Embora as abordagens criminológicas da teoria do etiquetamento e das teorias do conflito critiquem os postulados da Criminologia Institucional e as teorias funcionalistas e, por

⁵ Conceitua-se "criminologia crítica", resumidamente, como uma área de estudo que se concentra nas investigações sobre os processos primários e secundários de criminalização do sujeito. Essa corrente de pensamento rejeita a ideia do "delito natural" e altera o foco de estudo do "comportamento desviado" para "os mecanismos de reação e seleção da população criminal" (ZILIO, 2015, p. 99-100). De acordo com Jacson Luiz Zilio (2015, p. 101-102), a criminologia crítica superou grande parte de suas deficiências ao incorporar o método dialético do materialismo histórico em suas pesquisas. A partir dessa perspectiva, os teóricos passaram a questionar quem detém o poder de definição do crime e as formas como as agências penais respondem aos sujeitos desviantes.

isso, sejam próximas, é fato que elas tratam das questões relativas às deficiências do sistema penal convencional de maneiras diferentes.

A teoria do etiquetamento postula que o foco da investigação pela ciência criminológica deve ser as definições do comportamento ilícito (criminalização primária), seus fundamentos políticos e os impactos na sociedade da aplicação dessa "etiqueta". Em outras palavras, essa linha de pensamento altera o paradigma de estudos das origens da criminalidade, sustentando a noção de que o crime é uma atribuição a certos indivíduos (CARVALHO, 2015, p. 270).

Salo de Carvalho (2015, p. 270-271) discute que ao questionar o conceito de "desvio", que é um pressuposto causal-determinista do crime, a natureza patológica do desviante e as estatísticas criminais oficiais, Howard Becker, um dos fundadores da teoria do etiquetamento, iniciou uma mudança de paradigma criminológico, levando à percepção de que o desvio é um rótulo aplicado de maneira satisfatória. De acordo com o criminologista citado, Becker contestou a ideia positivista de que as definições legais e a imputação criminal, que rotulavam como "anormais" determinados comportamentos, seriam neutras.

Sobre a contribuição da teoria do etiquetamento, pode-se afirmar que:

A originalidade desse pensamento reside no postulado que estabelece somente ser possível o entendimento do sentido social dos comportamentos a partir das reações sociais decorrentes dele, assim somente em face das respostas negativas recebidas dos membros da sociedade é que uma conduta será qualificada como desviante ou como não desviada. Como o rótulo de desviante é uma atribuição feita pelos detentores do poder político e econômico, não será ele produzido em função da pessoa ou do seu ato, mas sim pela seleção que foi realizada sobre a respectiva pessoa e seu ato. Registre-se ainda que grupo de selecionados, por ser originado de um ato de escolha, não conterà necessariamente todos os que infringiram a regra. Assim, o desvio supõe uma relação social, pois as regras e os processos de imposição dos rótulos tem [sic] nela a sua origem: a imposição dos rótulos é, pois, decorrente da relação social. (BRANDÃO, 2018, p. 20-21).

Ou seja, nessa perspectiva, as interações sociais geram condutas que, por sua vez, são rotuladas como desviantes pelos detentores do poder. Os indivíduos desviantes são tratados como marginais e vistos como transgressores pelo meio social, a partir do rótulo atribuído (BRANDÃO, 2018, p. 20).

Não obstante a relevância do *labeling approach* para o desenvolvimento de uma criminologia crítica, os criminólogos "mais radicais" passaram a enxergá-lo como um modelo inadequado por negligenciar as relações de poder presentes na sociedade, que concedem a determinadas classes o domínio, determinando os comportamentos permitidos e proibidos, os comportamentos normais e anômalos (CARVALHO, 2015, p. 271).

Salo de Carvalho (2015, p. 271), com base no pensamento de Baratta, lista os efeitos da "mistificação do *labeling approach*", que são: (a) a perspectiva subjetiva/idealista pode levar à sub ou à supervalorização dos problemas reais e das situações de injustiça que envolvem o conflito, (b) a falta de problematização do modo de intervenção da justiça penal nos conflitos, resultando no obscurecimento dessa interferência nas soluções insatisfatórias, que cria novos conflitos decorrentes de mais estigmatização e marginalização, (c) a falta de senso crítico para perceber que o caráter seletivo do direito penal criminaliza e é direcionado às condutas dos indivíduos pertencentes aos grupos mais vulneráveis da sociedade.

Não se pode ignorar que, embora exista um discurso jurídico oficial que declara como objetivos do sistema penal a proteção aos bens jurídicos, selecionados por critérios político-criminais, essa pretensa neutralidade não reflete os objetivos reais do Direito Penal (SANTOS, 2014, s. p.). De acordo com Juarez Cirino dos Santos (2014), a sociedade capitalista é constituída por classes sociais em conflito, com base na produção e na circulação de riqueza material. Existe uma divisão entre os detentores dos meios de produção e aqueles que têm apenas a força de trabalho para garantir sua própria subsistência. Nesse contexto, há uma estreita conexão entre o sistema jurídico e político de controle social do Estado, que assegura as condições materiais fundamentais para o desenvolvimento do capitalismo, protegendo os interesses e necessidades dos grupos sociais dominantes da estrutura econômico-social, enquanto exclui ou negligencia os interesses e necessidades dos grupos sociais subalternos.

Atenta a essa realidade, as teorias conflituais passaram a enfatizar a importância da análise do sistema de controle social. Essa concepção possibilitou que a criminologia incorporasse as condições de produção das leis penais incriminadoras (agência legislativa) e a forma seletiva de atuação das agências executivas e judiciais na intervenção e controle da população criminalizada (CARVALHO, 2015, p. 172).

O autor mencionado pondera que faltava às teorias conflituais a superação da ideia abstrata de "conflito" para algo "concreto". Essa pretensão foi alcançada por meio do materialismo histórico⁶ como método de análise da criminologia:

⁶ O "materialismo histórico" é a concepção teórica e metodológica introduzida por Karl Marx e Friedrich Engels para analisar a história e as sociedades humanas. Ele propõe que as condições materiais e econômicas de uma sociedade, com ênfase nas relações de produção, influenciam na formação da estrutura social (ALVES, 2010, p. 1-2). Segundo Álvaro Marcel Alves (2010, p. 4), o método criado por Marx não é positivista, mas sim realista. Existem duas dialéticas: a dialética ontológica específica, que são o conjunto de leis ou princípios que regem uma totalidade ou parte da realidade, e uma dialética relacional condicional, que é o "movimento" da história. Conforme Alves (2010, p. 4-5), as leis fundamentais do materialismo dialético se sintetizam da seguinte maneira: (a) as mudanças quantitativas originam mudanças qualitativas revolucionárias (lei da transformação da quantidade em qualidade), (b) a unidade da realidade concreta é uma unidade das contradições (lei da unidade e interpenetração dos contrários) e (c) na disputa entre os contrários, um contrário nega o outro, que, ao longo do desenvolvimento histórico, nega ambos e preserva partes de ambos (lei da negação da negação). Sob essa lógica,

A criminologia crítica emerge, portanto, como uma perspectiva criminológica orientada pelo materialismo (método) que, ao incorporar os avanços das teorias rotacionistas e conflituais, refuta os modelos consensuais de sociedade e os pressupostos causais explicativos da criminalidade de base microsociológica (criminologia ortodoxa) e redireciona o objeto de investigação aos processos de criminalização, à atuação das agências do sistema penal e, sobretudo, às relações entre estrutura política e controle social.(CARVALHO, 2015, p. 273).

Salo de Carvalho (2015, p. 276 e 280-283) discorre que a criminologia crítica contemporânea possui duas agendas, uma positiva e outra negativa. A agenda negativa consiste em uma pauta de desconstrução dos pressupostos da criminologia ortodoxa, como: refutação dos postulados do positivismo, crítica aos fundamentos e pressupostos do direito penal dogmático, crítica às diretrizes operacionais do sistema punitivo e da política criminal, e crítica ao sistema político-econômico que controla e direciona o sistema punitivo.

Por outro lado, a agenda positiva busca a aproximação entre a criminologia crítica e os direitos humanos. Para isso, diversas perspectivas na área de política criminal visam garantir mais direitos aos cidadãos (garantismo penal), reduzir a intervenção do Estado, limitando sua atuação aos bens jurídicos realmente importantes (direito penal mínimo); outros propõem a diminuição do uso do direito penal (uso alternativo do direito penal) e até mesmo a completa eliminação da criminalização (abolicionismo penal).

É correto afirmar que a criminologia crítica contemporânea continua se reinventando, com o surgimento de correntes de pensamento autônomas, tais como: a criminologia feminista, criminologia cultural, criminologia queer, criminologia racial, criminologia ambiental, criminologia pós-moderna, da não violência, criminologia condenada e criminologia marginal (CARVALHO, 2015, p. 285)⁷.

Apesar de a criminologia crítica modificar o paradigma das ciências criminológicas, com ênfase nas teorias conflituais, não se pode deixar de reconhecer suas limitações. Cláudio Brandão (2018, p. 25) observa que as teorias do comportamento desviado foram concebidas a partir da realidade social norte-americana. Para Brandão, há uma distinção entre o poder penal central e o poder penal periférico. Por isso, argumenta que o sistema penal da modernidade periférica, ao contrário da modernidade central, implica em uma "quota extra de dor e sofrimento", que afeta significativamente a dignidade da pessoa humana. Isso é resultado da

o método em questão investiga a crise na base produtiva da sociedade, negando a pretensa "neutralidade" e reconhecendo a existência de uma luta de classes ao longo do desenvolvimento das sociedades humanas (ALVES, 2010, p. 4-5).

⁷ Nada obsta a interação e a intersecção entre essas correntes de pensamentos.

infraestrutura precária do cárcere. Além disso, há uma aplicação muito mais letal da violência pelas agências de controle do sistema penal.

Analisando o processo de criminalização no Brasil, Cláudio Brandão (2019, p. 311-313) evidencia por meio do estudo de estatísticas oficiais de repressão criminal que, embora o discurso jurídico-penal defenda a igualdade na criação de tipos penais e na sua aplicação, na prática, a população economicamente e/ou culturalmente desfavorecida é a que mais sofre com a persecução de crimes (especialmente contra o patrimônio e relacionados às drogas). Outrossim, a agência policial, segundo o autor, desempenha um papel importante na construção do "estereótipo do criminoso". É ela que, com base em restrições financeiras e diversos preconceitos, seleciona os crimes que serão investigados e punidos, priorizando aqueles cometidos pelos mais vulneráveis.

Isto posto, este trabalho tem como marco teórico referencial a criminologia crítica, especialmente as teorias conflituais, fundamentadas no materialismo histórico. Sem prejuízo, o presente estudo considerará a realidade periférica, dentro do contexto latino-americano, que influencia significativamente o mecanismo de seletividade e repressão das agências penais.

3 A CONTRAÇÃO PENAL DA VADIAGEM.

Este capítulo abordará a criminalização da vadiagem no Brasil. Para isso, propõe-se uma breve exposição dos regramentos legais que previam a repressão à vadiagem ao longo dos diferentes ordenamentos jurídicos até sua forma atual, disposta no Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Na sequência, por meio da revisão bibliográfica, pretende-se discorrer a respeito do conceito de vadio (quem são os vadios, segundo o sistema criminal brasileiro), apontando, no que for possível, os diferentes alvos dessa norma penal ao longo das diferentes legislações. Por fim, serão feitos apontamentos críticos à criminalização da vadiagem, com base nas teorias conflituais da criminologia crítica.

3.1 REGULAMENTAÇÃO PENAL DA VADIAGEM AO LONGO DOS ANOS.

João Guilherme Leal Roorda (2016, p. 25) critica a produção científica da História do Direito, apontando que os manuais ou obras de qualquer ramo jurídico, ao abordarem a "história do direito", limitam-se a narrar uma história "contínua" do direito (dos fenícios às instituições contemporâneas), como se houvesse uma progressão inevitável. O autor identifica dois vícios metodológicos ligados à história tradicional e legitimante do direito: o continuísmo, que sustenta que os institutos jurídicos existiram, existem e existirão, desde que o ser humano viva em sociedade; e o evolucionismo, que defende uma progressão, no sentido de aprimoramento, dos institutos jurídicos. Esse posicionamento, segundo o autor, reduz a experiência jurídica às leis e códigos, negligenciando o funcionamento efetivo das instituições jurídicas e os comentários da doutrina durante o período examinado (ROORDA, 2016, p. 25-26).

Roorda (2016, p. 29) propõe que a pesquisa histórica seja uma "aventura metodológica" na qual sejam selecionados documentos, atribuindo-se sentido e significado, em uma interação entre o presente e o passado. Ele sugere que é possível conceber a história do direito penal como uma narrativa do controle social conduzida pelas agências jurídicas do sistema criminal, pelo menos aquela que se baseia teoricamente na criminologia crítica.

Esta seção tem como propósito apenas abordar sucintamente os principais instrumentos legais utilizados pelas agências de controle do sistema criminal para reprimir o comportamento vadio. Considerando que o marco teórico deste trabalho é a criminologia crítica, entende-se que a melhor compreensão da história da repressão à vadiagem ocorrerá analisando como as agências penais manipularam esses dispositivos legais na prática, além dos discursos políticos e acadêmicos que fundamentaram a repressão à vadiagem, como sugerido por Roorda.

Segundo Alessandra Teixeira, Fernando Salla e Maria Marinho (2016, p. 383), a repressão à vadiagem, em terras brasileiras, remonta ao período colonial.

Esses autores relatam que as Ordenações do Reino⁸, em vigor durante esse período, previam que os vadios, entendidos como os indivíduos que não possuíam senhores ou meios de subsistência, teriam sua liberdade cerceada e seriam punidos fisicamente. Além disso, a legislação estabelecia que os vadios aprisionados em Portugal poderiam ser transferidos para o Brasil⁹. O critério essencial para classificar um comportamento como vadio ou não era a inserção nas formas de existência do mundo colonial (TEIXEIRA; SALLA; MARINHO, 2016, p. 383).

Teixeira, Salla e Marinho (2016, p. 384) destacam que o Brasil não adotou, até o final do império e início da República, a prática europeia de confinar os vadios e os pequenos criminosos em instituições de trabalho e disciplina, como as casas de trabalho/detenção.

Com o movimento de independência e a conquista da soberania política em 1822, foi subsequentemente elaborada a primeira legislação criminal do Brasil independente, que é conhecida como a Lei de 16 de dezembro de 1830, popularmente chamada de “Código Criminal do Império”. Segundo Manuela Abath Valença (2014, p. 103), o Código Criminal do Império, de 1830, manteve a vadiagem como crime, definindo-a como a falta de empenho em buscar uma ocupação honesta e útil para garantir o próprio sustento, mesmo após advertência do juiz de paz, desde que a pessoa não possuísse renda suficiente¹⁰.

Teixeira, Salla e Marinho (2016, p. 384) afirmam que, durante o período imperial, os vadios, mendigos e ébrios eram obrigados a assinar o "termo de bem viver", que os compeliavam a adotar um comportamento digno, sob imposição das autoridades policiais. Em caso de desobediência, a penalidade era o confinamento para aqueles que violassem o termo. Os autores citados destacam que tanto os “termos de bem viver” quanto o de “segurança” foram previstos no Código de Processo Criminal de 1832, regulamentando o disposto no Código de 1830¹¹. O

⁸ Eram compostas pelas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas.

⁹ “Dos Vadios (1). Mandamos, que qualquer homem que não viver com senhor, ou com ano, nem tiver Officio, nem outro mestér (2), em que trabalhe, ou ganhe sua vida, ou não andar negoçando algum negocio seu, ou alhão, passados vinte dias do dia, que chegar a qualquer Cidade, Villa, ou lugar, não tomando dentro nos ditos vinte dias amo, ou senhor, com quem viva, ou mestér, em que trabalhe, e ganhe sua vida, ou se o tomar, e depois o deixar, e não continuar, seja preso, e açoitado publicamente. E se for pessoa, em que não caibão açoutes, seja degradado para Africa per hum anno (3).” (PORTUGAL, Ordenações Filipinas, 1870).

¹⁰ “Art. 295. Não tomar qualquer pessoa uma ocupação honesta, e util, de que passa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda sufficiente. Pena - de prisão com trabalho por oito a vinte e quatro dias.” (BRASIL, 1830)

¹¹ “Art. 12. Aos Juizes de Paz compete:[...] § 2º Obrigar a assignar termo de bem viver aos vadios, mendigos, bebados por habito, prostitutas, que perturbam o socego publico, aos turbulentos, que por palavras, ou açções offendem os bons costumes, a tranquillidade publica, e a paz das familias. [...] Art. 121. O Juiz de Paz a quem constar que existe no respectivo Districto algum individuo em circumstancias dos que se acham indicados nos

art. 12 do referido diploma legal concedia ao juiz de paz dos distritos o poder de obrigar os vadios a assinar termo de bem viver, bem como obrigar a assinar termo de segurança aos legalmente suspeitos de pretensão de cometer algum crime.

Destaca-se que os poderes atribuídos ao juiz de paz foram estendidos ao chefe de polícia, delegados e subdelegados pela Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841. A penalidade prevista era multa de até trinta mil réis, prisão por até trinta dias e três meses de casa de correção ou oficinas públicas (TEIXEIRA; SALLA; MARINHO, 2016, p. 384).

Manuela Valença (2014, p. 103-104) ressalta que, com a proclamação da República, surgiu um novo Código Penal, de 1890, que conceituou a vadiagem no art. 399 como deixar de exercer profissão, ofício ou qualquer emprego que lhe garanta sustento, não possuindo meios de subsistência nem domicílio fixo, ou provendo a subsistência por meio de ocupação proibida ou ofensiva à moral e aos bons costumes. A pena estabelecida era de prisão por quinze a trinta dias. Além disso, o infrator condenado como vadio ou vagabundo era obrigado a assinar "termo de tomar ocupação" dentro de 15 dias, a partir do cumprimento da pena. Os maiores de 14 anos deveriam ser recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, até a idade de 21 anos¹².

O Decreto Legislativo nº 142, de 11 de julho, alterou o conceito de vadiagem, passando a ser a conduta de não possuir meios de subsistência por sorte ou profissão, arte, ofício ou ocupação legal e honesta em que ganhe a vida, vagueando pela cidade na "ociosidade". Esse conceito abrangia homens ou mulheres com idade maior de 14 anos, que não estivessem sujeitos ao poder paterno ou sob direção de tutores ou curadores (VALENÇA, 2014, p. 104).

Outros normativos foram promulgados durante o Primeiro Período da República. Como exemplo, pode-se mencionar o Decreto nº 3.828, de 25 de março de 1925, que regulamentou o Juízo de Menores do Estado de São Paulo, o qual definia os menores vadios como "perversos", ampliando os casos de intervenção policial na "gestão dos menores" (TEIXEIRA; SALLA; MARINHO, 2016, p. 391).

§§ 2º e 3º do art. 12, o mandará vir á sua presença com as testemunhas, que souberem do facto: se a parte requerer prazo para dar defesa, conceder-se-lhe-ha um improrogavel; e provado, mandará ao mesmo individuo que assigne termo de bem viver, em o qual se fará menção, na presença do réo, das provas apresentadas pró, ou contra; do modo de bem viver prescripto pelo Juiz, e da pena comminada, quando o não observe. Art. 122. Quebrado o termo, o Juiz de Paz, por um processo conforme ao que fica disposto no artigo antecedente, imporá ao réo a pena comminada, que será tantas vezes repetida quantas forem as reincidencias." (BRASIL, 1832).

¹² "Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes: Pena - de prisão celllular por quinze a trinta dias. § 1º Pela mesma sentença que condemnar o infractor como vadio, ou vagabundo, será elle obrigado a assignar termo de tomar occupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena. § 2º Os maiores de 14 annos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, onde poderão ser conservados até á idade de 21 annos." (BRASIL, 1890).

Sandro Bazzanella, Danielly Borguezan e Ana Bertolin (2014, p. 10) afirmam que a promulgação da Lei das Contravenções Penais, por meio do Decreto-Lei nº 3.688, em 3 de outubro de 1941, marcou o início de uma nova ordem jurídica, impregnada pela ideologia conservadora daquele contexto político e social (Estado Novo).

Nesse contexto, a vadiagem deixou de ser considerada crime, passando a ser uma contravenção penal (crime de menor potencial ofensivo)¹³. No entanto, isso não significa que as repressões a essa conduta diminuíram ou foram encerradas, como será demonstrado adiante. O art. 59 da LCP¹⁴ passou a definir o comportamento vadio como aquele de uma pessoa apta para o trabalho, mas sem renda suficiente para garantir sua sobrevivência, ou que obtém subsistência por meio de ocupação ilícita, opta por se entregar habitualmente à ociosidade. A pena estipulada é de prisão simples, variando de quinze dias a três meses. O parágrafo único, por sua vez, estabelece que a posterior obtenção de renda extingue a pena, desde que garanta ao condenado meios suficientes de subsistência (BRASIL, 1941).

Além disso, merece destaque o art. 14, inciso II, do mesmo diploma legal, que presume como "perigosos" os indivíduos condenados por vadiagem. De acordo com o art. 15, inciso I, o condenado por vadiagem deve ser internado em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, pelo prazo mínimo de um ano. Em suma, destaca-se que o artigo 59 da LCP permanece em vigor nos dias de hoje (BRASIL, 1941).

Por fim, destaca-se que o art. 25 da LCP considera ilícito penal a conduta do indivíduo conhecido como "vadio" ou mendigo, ou que já foi condenado por crime de furto ou roubo, ou ainda que esteja em liberdade vigiada, ao possuir injustificadamente gazuas, chaves falsas ou alteradas, ou instrumentos frequentemente usados na prática de furto. A pena prevista é de prisão simples, de dois meses a um ano, e multa de duzentos mil réis a dois contos de réis (BRASIL, 1941)¹⁵.

¹³ Para Damásio de Jesus (1998, p. 4): "Não existe diferença ontológica, de essência, entre crime (ou delito) e contravenção. O mesmo fato pode ser considerado crime ou contravenção pelo legislador de acordo com a necessidade de prevenção social. Assim, uma contravenção pode no futuro vir a ser definida como delito".

¹⁴ "Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses. Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena." (BRASIL, 1941).

¹⁵ O Supremo Tribunal Federal julgou o art. 25 da LCP como incompatível com a Constituição de 1988, no Recurso Extraordinário 583523 (Tema 113), como será abordado em tópico específico.

3.2 CONTROLE SOCIAL E REPRESSÃO: QUEM ERA O ALVO DAS AGÊNCIAS PENAIAS?

Esta seção do capítulo busca esclarecer as motivações concretas para a criminalização da vadiagem e, sobretudo, quais os sujeitos eram destinatários deste controle social.

Segundo Teixeira, Salla e Marinho (2016, p. 384-385), durante o período colonial, a criminalização da vadiagem tinha como objetivo controlar os indivíduos que não se encaixavam na estrutura social dividida entre proprietários de terra e escravos. Em outras palavras, aqueles que não ocupavam essas posições, ou não eram pequenos comerciantes, eram considerados incapazes de se integrar às "formas de existência" coloniais, sendo vistos como indesejáveis e, portanto, sujeitos à correção.

No mesmo sentido, Rodrigo Poreli e Gabriel Giannattasio (2008, p. 478) indicam que, nessa época, os indivíduos sujeitos aos crimes considerados como vagabundagem eram os escravizados (os negros e mestiços) e os brancos em condição menos favorecida. Conforme os autores, entretanto, não somente escravizados e libertos poderiam ser alvos da penalização, mas qualquer pessoa que não estivesse inserida na dinâmica "senhor-escravo".

Para compelir essas pessoas a se integrarem a essa dinâmica social, exigia-se que aqueles identificados como vadios assinassem o termo de bem viver, o qual tinha nitidamente finalidade corretiva, uma vez que implicava na possibilidade de confinamento em Casa de Correção, em caso de seu descumprimento (TEIXEIRA; SALLA; MARINHO; 2016, p. 384).

Nessa lógica, a perseguição e repressão do comportamento vadio podem ser compreendidas como uma forma de perpetuar o sistema escravista, que constituía a base estrutural do Brasil colonial. Houve um esforço para incorporar técnicas de controle, vigilância e punição à estrutura agrária-escravista (TEIXEIRA; SALLA; MARINHO, 2016, p. 385).

Conforme disserta Manuela Valença (2014, p. 103), o Código Penal de 1890 foi um dos principais instrumentos jurídicos utilizados para controlar as classes populares e construir uma ética do trabalho. Segundo a autora citada, a ética do trabalho passou por uma transformação, de um trabalho aviltante, "coisa de escravo", para uma virtude, liberdade¹⁶. Assim, o ideal

¹⁶ Consoante expõe Ermelio Rossato (2001, 151-152), as concepções sobre a atividade laboral passaram por transformações em diversas épocas e sociedades. Ele sustenta que, na tradição judaica, o trabalho é considerado uma tarefa "ádua" e é visto como uma forma de punição; para o cristianismo, o trabalho era uma consequência do pecado, servindo como um meio para afastar os pensamentos malignos decorrentes do ócio (como diz o antigo ditado "mente vazia, oficina do diabo"). Diferentes entendimentos sobre o trabalho surgiram durante as Idades Média e Moderna, porém foi com a reforma protestante que a percepção sobre o trabalho foi significativamente alterada. Isso ocorreu porque: (a) Lutero atribuiu ao trabalho o propósito de servir a Deus, considerando-o uma vocação e um caminho para a salvação, e (b) Calvino associou o trabalho à noção de predestinação. Ele afirmava que o destino do homem (salvação ou condenação) já estava determinado desde o nascimento, defendendo que é

civilizatório do início do período republicano tinha como escopo imputar uma nova lógica de controle, sobretudo à grande massa de libertos. Valença argumenta que os que desafiavam essa ética do trabalho, que suplantou o modelo escravista, eram rotulados como perigosos; pois: "enquanto o trabalho é a lei suprema da sociedade, a ociosidade é uma ameaça à ordem".

É possível recorrer à literatura para compreender as transformações na percepção do trabalho no século XIX. Em “A Metamorfose”, o escritor Franz Kafka narrou uma história peculiar. Gregor Samsa, o protagonista, um caixeiro viajante, após acordar de “sonos intranquilos”, descobriu-se metamorfoseado em um inseto monstruoso (KAFKA, 1997, p. 7). Entretanto, em vez de inquietar-se com sua recente estranha forma física, o protagonista passou a se preocupar intensamente sobre o seu cansaço físico em decorrência do exaustivo labor e, principalmente, com o fato de ter se atrasado involuntariamente para ir ao trabalho.¹⁷

No decorrer da novela, nota-se que Gregor Samsa, impossibilitado de trabalhar, transformou-se de sustentáculo financeiro da família para um completo dependente dos seus genitores e irmã. Com isso, a família Samsa o rejeitou profundamente. Os acontecimentos seguintes retratam um protagonista depressivo, estigmatizado e incompreendido, que, ao final, morre para alívio seu e de seus familiares.

O livreto kafkiano não se trata de mera ficção, mas sim de um autêntico representante do estado de coisas no qual a sociedade ocidental estava imersa. No final do século XIX e no início do século XX, os países ocidentais testemunharam mudanças paradigmáticas na valorização do trabalho, que, entre outros aspectos, foi responsável pela consolidação da ética do trabalho inaugurada pelo capitalismo industrial (WEBER, 2004, p. 47-48,). Como dito, essa ética preconizava que o trabalho era o meio pelo qual o ser humano se realizava. Assim, o reconhecimento atribuído ao indivíduo era influenciado pela sua ocupação profissional, sendo valorizada se estivesse em conformidade com os valores da sociedade burguesa (BORGES, 2009, p. 83-87). Em contrapartida, aqueles que não trabalhavam ou ocupavam profissões “inadequadas” aos ditos valores eram marginalizados, tratados tal como Gregor Samsa.

pelo trabalho que a predestinação divina do homem é confirmada, e é por meio dele que as dúvidas religiosas são dissipadas e a certeza da graça é confirmada. Esse discurso foi incorporado em teses liberais, como de Adam Smith, pavimentando os ideais da Revolução Industrial (ROSSATO, 2001, p. 153).

¹⁷ “E olhou para o despertador que fazia tique-taque sobre o armário. – Pai do céu! – pensou. Eram seis e meia e os ponteiros avançavam calmamente, passava até da meia hora, já se aproximava de um quarto. Será que o despertador não havia tocado? Via-se da cama que ele estava ajustado certo para quatro horas: seguramente o alarme tinha soado. Sim — mas era possível continuar dormindo tranquilo com esse toque de abalar a mobília? Bem, com tranquilidade ele não havia dormido, mas é provável que por causa disso o sono tenha sido mais profundo. E agora, o que deveria fazer? O próximo trem partia às sete horas; para alcançá-lo precisaria se apressar como louco, o mostruário ainda não estava na mala e ele próprio não se sentia de modo algum particularmente disposto e ágil. E mesmo que pegasse o trem não podia evitar uma explosão do chefe [...]” (KAFKA, 1997, p. 9-10).

O conceito e a importância atribuídos ao trabalho sofreram sucessivas transformações ao longo dos anos. Livia de Oliveira Borges (2009, p. 82) comenta que, por “concepções de trabalho”, compreendem-se as definições e a posição que o ato laboral ocupa na vivência social, além de seus elementares constitutivos do modelo adotado. Historicamente, de acordo com Borges (2009, p. 83-87), identifica-se que a acepção de trabalho deixou de ser uma atividade tipicamente exercida por escravos, os quais se sujeitavam a um poder baseado na força e coerção dos senhores (concepção clássica), e passou a ser um meio de realização e prazer pessoal do sujeito inserido na sociedade (concepção das centralidades expressivas e externas).

A compreensão mais recente acerca da atividade laboral está inserida ao contexto amplo do sistema econômico capitalista. Neste modelo de produção e organização da sociedade, a propriedade privada dos meios de produção é a principal base, utilizada para exploração de atividades econômicas com finalidade de obtenção de lucro e, conseqüentemente, acúmulo de riqueza (HOBBSAWM, 2017, p. 366-367)¹⁸. Por sua vez, considerando a existência de sujeitos que não são proprietários de tais meios de produção, resta-lhes vender a sua força de trabalho em troca de remuneração. A atividade laboral, então, tornou-se ofício indispensável para manutenção da própria subsistência, um elemento indispensável para a existência humana digna (BORGES, 2009, p. 87).

Mais que isso: o trabalho é atividade central na inclusão social e fator de produção subjetiva (AQUINO; MARTINS, 2007, p. 480-481). Tanto é assim que, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, ratificada pelo Estado Brasileiro¹⁹, no art. 23, é garantido a todo ser humano o direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e, principalmente, à proteção contra o desemprego (ONU, 1948). No ordenamento jurídico nacional, por exemplo, o trabalho é assegurado como um direito social por meio do art. 6º, *caput*, da CRFB de 1988 (BRASIL, 1988).

Em contraposição, o oposto do “trabalho” não é o “desemprego” (falta de trabalho), mas sim o “ócio”. Aquino e Martins (2007, p. 488) ponderam que esse termo, em sua origem etimológica, quer dizer “descanso e tranquilidade nas horas vagas” e “ocupação suave e prazerosa”. Em linhas gerais, o ócio estava relacionado ao estado contemplativo da mentalidade humana, sendo considerado como fator necessário para o desenvolvimento intelectual. No entanto, com a Revolução Industrial, o conceito de ócio passou a ser associado a algo negativo, como “pai de todos os vícios”. Isso ocorreu porque, sob o regime capitalista, o trabalho passou

¹⁸ O ordenamento jurídico-constitucional brasileiro adotou o sistema capitalista como modo de produção econômica e organização social, conforme previsto nos arts. 1º, inciso IV e 170, da CRFB de 1988.

¹⁹ Foi ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto 7.030, de 14 de dezembro de 2009.

a ser visto como fonte primária de virtude – inclusive, um mandamento divino para o cristianismo - e, conseqüentemente, o seu desprezo implica em transgressão moral, religiosa e social. O sujeito ocioso era aquele que, deliberadamente, entregava-se ao descanso descompromissado e escolhia ser improdutivo em uma sociedade produtiva.

Essa valorização do trabalho e o desprezo pelo ócio refletiram-se no aumento da rigidez na punição ao comportamento vadio. Na legislação nacional, o Código Penal de 1890 era mais punitivista que a legislação anterior em relação a essa matéria, visto que ele estipulava a pena de prisão de 15 a 30 dias (PAULINO; OLIVEIRA, 2020, p. 98).

No que se refere ao objetivo da criminalização da vadiagem neste período:

Com a punição da vadiagem, o que se pretendia evitar era a prática de crimes de maior gravidade. A contravenção não era vista como uma infração que, por si só, provocava lesões a bens jurídicos, mas como atitude que denotava o perigo do sujeito que, voluntariamente, dedicava-se ao ócio, a vaguear pelas ruas ou a ocupações ilegais e imorais. A punição era antecipada, objetivando-se conter os elementos perigosos. Embora houvesse um caráter moralizante na punição dessas condutas, fundamental é compreender que, na esteira das concepções criminológicas da época, o vadio era entendido como alguém dotado de periculosidade (VALENÇA, 2014, p. 104).

Em conformidade com a autora citada, existia uma ligação entre as "classes perigosas" (como os vagabundos) e as "classes populares", promovida pela doutrina e pela prática das instituições de controle penal (VALENÇA, 2014, p. 104).

Apesar disso, infere-se que Valença (2022, p. 201) não vê esse como o único propósito da criminalização da ociosidade, pois, em outra obra, ela menciona que em países recentemente libertos da escravidão, como é o exemplo do Brasil, a aplicação das sanções estatais assumia aspectos raciais, de controle urbano.

Nesse sentido, Silvia Campos Paulino e Roseane Oliveira (2020, p. 97-98) afirmam que o fim da escravidão, sem a implementação de políticas públicas para integrar os seus libertos na sociedade e no mercado de trabalho, resultou em um aumento significativo da população escravizada nos centros urbanos, em busca de oportunidades de trabalho. O Estado, por sua vez, respondeu implementando “novos” métodos de controle sobre essa população.

Sob uma ótica racializada, o Estado brasileiro, na República Velha:

[...] utilizou-se da tipificação penal da vadiagem como forma de promover uma “higienização urbana” através do controle dos egressos da escravidão, impondo um novo estigma à população recém-liberta. Como bem observa Fraga (2018), a penalização da vadiagem “era uma tentativa de controlar e limitar a liberdade dos egressos da escravidão de escolher onde e quando trabalhar, e de circular em busca de alternativas de sobrevivência”. (FRAGA, 2018, p. 356). Assim, o direito, como um dos aparelhos repressivos e ideológicos do Estado, conforme a doutrina de Althusser

(2004), promovia seu papel de segregação urbana da população negra no Brasil (PAULINO; OLIVEIRA, 2020, p. 98).

A respeito do processo de "higienização" pelo qual passou o Brasil, Iranilson Buriti de Oliveira (2010, p. 15-16) indica que nas principais cidades brasileiras, devido ao que ele chama de "emergência republicana", emergiu um movimento médico-sanitário que trabalhava na domesticação dos corpos, modelando os comportamentos da mulher (esposa, mãe e dona de casa) e do homem. Esse movimento visava criar um homem "purificado", não apenas mentalmente, mas também fisicamente. Surge então, conforme o autor, uma preocupação com a eugenia, purificação do corpo e afastamento das enfermidades que poderiam afetar a saúde.

Neste período, a medicina convencional subsidiou políticas estatais de controle do corpo familiar, por meio da disciplina, vigilância hierárquica entre pais e filhos e marido e mulher e o controle do gênero. Mais do que isso, é nesse momento que as identidades dos indivíduos passaram a ser categorizadas como "padrão" ou "desvio", certos comportamentos começaram a ser estigmatizados. A prática médica emprega técnicas sanitárias em favor de uma ideologia eugenista de "limpeza" urbana, social e pessoal (OLIVEIRA, 2010, p. 17).

Miranda (2013) observa que a antropologia criminal, fundamentada nas ideias positivistas, estabeleceu um "protótipo do criminoso", o qual, preconceituosamente, era associado às características de pessoas negras, mestiças e imigrantes pobres.

Um dos principais cientistas que fundamentaram a higienização e eugenia brasileira foi o médico Raymundo Nina Rodrigues. Como exemplo, em seu livro "As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil", ele defendeu a inferioridade do negro (também dos mestiços e indígenas) perante as outras "raças" e o associou ao comportamento vadio e a propensão à criminalidade:

O negro crioulo libertou-se dos labores embrutecedores e das misérias degradantes do seu congênere africano, adquiriu algum verniz pelo atrito com elementos étnicos superiores; melhorou, mas não deixou de pertencer à sua raça, não é adaptável às mesmas condições sociais do ariano. [...] O negro não tem mau caráter, mas somente caráter instável como a criança, e como na criança – mas com esta diferença que ele já atingiu a maturidade do seu desenvolvimento fisiológico –, a sua instabilidade é a consequência de uma celebração incompleta. Num meio de civilização adiantada, onde possui inteira liberdade de proceder, ele destoa... como eram nossos países d'Europa, essas naturezas abruptas, retardatárias, que formam o grosso contingente do delito e do crime. As suas impulsividades são tanto melhor [sic] e mais frequentemente frequentadas para o ato antissocial, quanto às obrigações da coletividade lhes aparecem mais vagas, quanto elas são, em uma palavra, menos adaptáveis às condições de sua moralidade e do seu psíquico. O negro crioulo conservou vivaz os instintos brutais do africano: é rixoso, violento nas suas impulsões sexuais, muito dado à embriaguez e esse fundo de caráter imprime o seu cunho na criminalidade colonial atual. (RODRIGUES, 2011, p. 48-49).

Ou seja, a associação entre esses discursos (ética do trabalho, periculosidade da classe pobre, patologização e estigmatização dos negros, mestiços e indígenas, e a higienização eugenista) resultou na possibilidade de que os economicamente desfavorecidos fossem internados, sob a justificativa de uma necessária "reabilitação" ética. Nessa perspectiva, Myrian Sepúlveda dos Santos (2004, p. 146) comenta que o Estado republicano passou a responsabilizar os sujeitos pela pobreza, mendicância e embriaguez. Como medida repressiva, passaram a encarcerar e a corrigir aqueles que “escolhessem” um estilo de vida ou modo de ser que fosse contrário às normas fixadas. Segundo a autora, isso independia da existência ou não de danos a terceiros; mas, caso ocorressem, as penas eram mais severas.

Santos (2004, p. 146) destaca que os mendigos, alcoólatras e ociosos, que enfrentavam a repressão do Estado, eram aqueles que “escolhiam” a miséria e a indulgência, desafiando a moral e os bons costumes da sociedade burguesa. A autora conclui que somente os pobres que “optassem” por desafiar a ética do trabalho e dos bons costumes seriam punidos. Destaca, ainda, que crianças poderiam ser responsabilizadas criminalmente, inclusive cumprindo penas idênticas às dos adultos condenados.

Essa foi a tônica em diversas cidades brasileiras. Um exemplo relevante ocorreu na então capital do Brasil, o Rio de Janeiro, onde diversas medidas sanitárias foram implementadas, incluindo: demolição de cortiços, proibição da circulação de animais, restrição dos blocos de carnaval e obrigatoriedade da vacinação. O aumento da repressão à vadiagem resultou em um crescimento da população carcerária, a qual era levada para a Fortaleza de Santa Cruz e posteriormente deportada para a Ilha Fernando de Noronha (SANTOS, 2004, p. 147).

Em análise de dados extraídos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Valença (2014, p. 106) revela que a massa carcerária brasileira, em 1907, era composta por 1.149 pessoas, totalizando 101 mulheres e 1.048 homens. Ainda segundo a autora, deste quantitativo, 8,9% dos homens cumpriam pena pela prática de contravenções, ao passo que 82,1% das mulheres respondiam por esses ilícitos. Surpreendentemente, a autora aponta que as mulheres respondiam a 41,02% dos presos pela contravenção de vadiagem²⁰. Concluindo o pensamento, Valença aponta que, considerando que as mulheres são minoria nos presídios, o dado é curioso, revelando que havia uma associação entre a infração penal da vadiagem e as atividades "imorais", como era o caso da prostituição.

A repressão criminal contra o tipo contravencional da vadiagem se estendeu durante o período da Segunda República. Utilizando o método de pesquisa descrito por Manuela Abath

²⁰ Os dados compilados pela autora, mostram que os homens “vadios” correspondiam a 58,97% dos presos (VALENÇA, 2014, p. 106).

Valença (2014, p.106), no artigo intitulado "A construção social da vadiagem nos discursos jurídicos do início da era republicana", procedeu-se com uma rápida busca na base de dados denominada "Estatística do Séc. XX" do IBGE, a qual revelou estatísticas relacionadas à capital brasileira da época, o Rio de Janeiro. Embora não tenham sido encontrados dados abrangentes para todo o Brasil, foi possível identificar números referentes à prisão por vadiagem. De acordo com o Anuário Estatístico do Brasil: (a) no ano de 1935, houve o registro de 1.816 indivíduos do sexo masculino e 64 do sexo feminino detidos por esse motivo, totalizando 1.880 prisões (IBGE, 1935); (b) no ano seguinte, em 1936, foram apreendidos 72 homens e 8 mulheres, totalizando 80 indivíduos (IBGE, 1936); (c) Em 1937, o número de prisões por vadiagem aumentou significativamente, totalizando 519 detenções, das quais 508 foram de homens e 11 de mulheres (IBGE, 1937).

Apesar de esses dados do IBGE não fornecerem informações específicas sobre raça, escolaridade e renda dos indivíduos presos por contravenção penal de vadiagem, estudos sugerem que esse grupo era composto pelo mesmo perfil identificado no início da era republicana: pessoas negras e mestiças, prostitutas e mendigos.²¹

Em um estudo realizado em São Paulo durante a Era Vargas, Teixeira, Salles e Marinho (2016, p. 395-397) concluíram que a repressão não se dirigia apenas à infração penal em si, mas sim ao “estilo de vida” que desafiava as normas de valores estabelecidas, com uma ênfase particular na "mendicância", que era rotulada também como vadiagem. Segundo eles, o foco da repressão social estava relacionado a áreas como zonas de prostituição, casas de jogos e outros locais considerados “impróprios”. No entanto, ao longo do tempo, o senso moralizador foi gradualmente transferido da vadiagem para outras categorias, como "desordem". Isso resultou no processo de prisões ilegais, as chamadas “prisões para averiguação”.

Avançando para o período de 1940, durante a ditadura de Getúlio Vargas, Bazzanella, Borguezan e Bertolin (2014, p. 104) enfatizam que a elaboração da Lei das Contravenções Penais foi um mecanismo essencial para consolidar a ideologia conservadora, refletindo o contexto social e político das relações de poder que estavam em vigor. Segundo eles, essa legislação, com forte tom “moralizador”, simplesmente reproduzia as práticas sociais já estabelecidas naquele contexto. Por isso, os autores concluem que a Lei das Contravenções Penais foi criada nesse contexto caótico de ascensão do Estado Novo.

²¹ Exemplificativamente: ver PAULINO; OLIVEIRA, 2020, p. 98.

Apesar de se tratar de uma nova tipificação, com redação distinta das leis anteriores (conferir tópico anterior), a clientela sujeita à repressão permaneceu praticamente a mesma.²² Leonardo Martins Costa (2018, p. 35-36) destaca que as agências de controle penal, aproveitando a omissão legislativa sobre os critérios para determinar se um indivíduo era considerado vadio ou não, atuaram na repressão e controle ideológico da população, principalmente durante a ditadura militar (1964-1985). Nesse sentido, em virtude da precisão dos argumentos, vale a pena citar o seguinte trecho:

Entende-se que a ausência de uma definição clara e específica quanto ao procedimento de verificação do delito de vadiagem, previsto no dispositivo 59 da Lei das Contravenções Penais, serviu para fazer uma distinção social da população brasileira e para reafirmar o paradigma de um cidadão de bem (OCANHA, 2015, pág. 155). Para exemplificar a utilização arbitrária do dispositivo, vale mencionar o episódio no qual um gerente homossexual de um banco foi autuado por vadiagem quando tentou se envolver sexualmente com um indivíduo no bairro de Copacabana no Rio de Janeiro. No incidente, o cidadão sentiu-se ofendido com a investida amorosa do gerente e o conduziu à delegacia, obrigando os policiais a detê-lo pelo referido delito. (MARTINS, 2018, p. 36).

Ou seja, as agências de controle penal, embasadas em uma ética moralizadora, de controle social e na manutenção dos valores conservadores burgueses, direcionavam o tipo contravencional da vadiagem contra a população pobre, negra, homossexual, transexual e profissionais do sexo (MARTINS, 2018, p. 37).

Uma parcela do discurso jurídico da época legitimava essa repressão. Como exemplo, citam-se algumas passagens do livro "Contravenções Penais Controvertidas", do Juiz Paulo Lúcio Nogueira, de 1980, que fez os seguintes comentários:

[...] Dispondo de vastas áreas e de meios capazes, cumpria ao Estado cultivá-las mediante o trabalho dos desocupados habituais. Seria a maneira ideal de emprega-los, obrigando-os a um trabalho sério e produtivo. Com os recursos de que dispõem, com uma polícia preventiva organizada, não seria difícil promover sindicâncias sobre vadios, que perambulam pelas ruas, sem qualquer meio possível de subsistência ou mesmo de emprego e que, muitas vezes, são conduzidos à polícia para averiguações necessárias e depois simplesmente liberados. Elementos assim, desempregados e sem interesse por alguma ocupação, deveriam ser destinados a um serviço rural, organizado e remunerado pelo Estado. (NOGUEIRA, 1980, p. 141-142).

²² Por exemplo, uma reportagem do jornal O Globo (VILLELA, 2014) demonstrou que, na década de 1970, eram comuns as prisões por vadiagem devido à falta de documentação durante abordagens policiais. Para ilustrar a gravidade desse abuso de poder, em 1975, as estatísticas policiais registraram a vadiagem como o segundo crime mais comum na área metropolitana, totalizando 1.956 ocorrências. Além disso, segundo a matéria, 70% desses casos resultaram em absolvições, mas isso não impediu prisões temporárias e outras violações de direitos individuais. Na ânsia de "mostrar serviço," a polícia frequentemente detinha e torturava pessoas sem justificativa adequada, inclusive aquelas com emprego. Isso foi destacado em outra reportagem do O Globo, de 1952, reproduzida pelo sítio eletrônico Migalhas (2019), que descreveu a prisão e tortura de Maria das Dores, uma suposta vadia, que, na verdade, era empregada doméstica na casa de um juiz (Migalhas *apud* O Globo, 1952).

Em outras palavras, o aludido autor propõe o aumento do rigor na aplicação do tipo contravencional da vadiagem, sugerindo o trabalho forçado como solução.

Não só isso: Nogueira critica a equiparação salarial entre menores e adultos, defendendo o trabalho desses jovens como meio para solucionar a criminalidade juvenil:

Com referência aos menores, a legislação atual exigindo que se pague aos menores salário de adulto, criou uma situação insustentável, com o desemprego em massa de menores, precisando criar-se soluções particulares para contornar essa grave situação [...] E a criminalidade do menor tem crescido, principalmente nos grandes centros, justamente por falta de emprego. (NOGUEIRA, 1980, p. 141).

Nogueira, então, sugere como solução para a vadiagem o seguinte:

O problema da vadiagem não é de difícil solução ou insolúvel, como tem parecido a muitos certos problemas, inclusive do menor. O que falta é uma organização eficiente para combatê-la ou atribuições fiscalizadoras mais amplas. A polícia não pode agir ou promover fiscalização porque lhe falta amparo legal do próprio Estado, que poderia fazer muito nesse sentido, mas que até hoje não fez nada. Pelo contrário tem concorrido com sua indiferença, tolerância e deficiência para que se agrave cada vez mais o problema da vadiagem em nosso meio social. Nossa legislação atual além de muito benigna para com os vadios é de duvidosa aplicação [...] A primeira legislação era muito mais acertada e capaz de realmente combater o crucial problema (NOGUEIRA, 1980, p. 143).

No entanto, embora afirme que a polícia estava impedida de reprimir o comportamento vadio devido a uma suposta falta de base legal, o autor contraditoriamente reconhece que as mulheres prostitutas eram alvo de repressões arbitrárias:

A prostituição em si não é uma atividade ilícita, proibida, mas a polícia costuma prender as prostitutas, que fazem trottoir por vadiagem, provocando pronunciamentos divergentes dos tribunais a respeito do assunto, pois há entendimento de que o meretrício constitui vadiagem pela prática ofensiva. Trata-se, porém, de pronunciamento minoritário, em face da orientação dominante e pacífica hoje existente nos tribunais. Mas, apesar desse entendimento jurisprudencial dominante de que o trottoir feminino não constitui vadiagem, a polícia continua efetuando prisões dessas infelizes, o que constitui abuso de poder (NOGUEIRA, 1980, p. 151).

Curiosamente, o autor não demonstra a mesma complacência em relação aos abusos cometidos contra homens prostitutos como demonstra em relação às mulheres prostitutas²³. Pelo contrário, afirma que:

Não há dúvida de que o trottoir feito pelo pederasta repugna muito mais do que o feito pela prostituta. Aliás, o conceito de prostituição se prende justamente ao fato de satisfazer a lascívia alheia com o intuito de lucro. É uma verdadeira profissão da

²³ Por outro lado, Damásio de Jesus (1998, p.194), penalista contemporâneo ao Paulo Lúcio Nogueira, argumentava que a prostituição masculina, por si, não ensejava a prática contravencional da vadiagem.

mulher, que se entrega a esse comércio carnal. O pederasta dificilmente vive do comércio carnal, pois a regra é o homem procurando a mulher para satisfazer a sua lascívia, constituindo uma exceção os que procuram os pederastas. Aliás, estes costumam pagar seus fregueses para satisfazerem seus desvios sexuais, não se compreendendo que façam profissão sustentável desse desvio. Portanto, um pederasta perfeitamente apto para o trabalho e que se entregue a contravenção de vadiagem, pretendendo viver dela, pratica a contravenção de vadiagem, não podendo ser equiparado à atividade de meretriz. (NOGUEIRA, 1980, p. 156).

Efetivamente, a passagem do tempo não impediu que a parcela social mais vulnerável continuasse sofrendo abusos por parte das agências de controle. Em 2009, a polícia do município de Assis, cidade localizada no interior de São Paulo, instituiu um programa chamado "Tolerância Zero". Isso resultou no fichamento de 51 pessoas pela contravenção penal da vadiagem, incluindo moradores de rua. Na ocasião, o Delegado Luiz Antônio Ramão afirmou que, caso o indivíduo abordado estivesse apto para o trabalho, poderia ser autuado em flagrante e recolhido ao estabelecimento prisional (G1, 2009).

Em 2012, no município de Franca, a polícia deteve 52 moradores de rua por praticarem a contravenção de vadiagem. O Defensor Público Caio Jesus Grandique José, que interpôs um habeas corpus coletivo em favor dos acusados, declarou que a polícia agiu para reprimir a vadiagem com base em uma decisão de um Juiz da Corregedoria da Polícia Judiciária de Franca, a qual ordenou a detenção de "indivíduos desocupados" (G1, 2012).

Em 2022, a Prefeitura do Estado de São Paulo publicou edital de licitação para contratar um sistema de monitoramento com o objetivo de identificar pessoas suspeitas de comportamentos ilícitos. Entre esses comportamentos, o edital previa o monitoramento de situações de vadiagem e tempo de permanência reputados suspeitos (AUGUSTO, 2022).

Mais recentemente, em 2024, o governo de Pernambuco publicou um edital de licitação para a aquisição de duas mil câmeras de segurança pública, com o objetivo, entre outros, de utilizar as imagens para identificar comportamentos de vadiagem nas ruas (G1 PE, 2024). Segundo a matéria jornalística, o termo de referência da licitação define a vadiagem como indivíduos que se deslocam em uma área durante um período de tempo determinado pelo usuário. O termo também é mencionado como sinônimo de perambulação (G1 PE, 2024).

3.3 A VADIAGEM PELAS LENTES DAS TEORIAS CONFLITUAIS DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA.

O tópico anterior brevemente demonstrou como o Estado, mediante o sistema criminal, usou a contravenção penal da vadiagem como uma ferramenta contra minorias vulneráveis, incluindo negros, mestiços, pobres, mendigos, mulheres prostitutas e homossexuais. Nesta seção, cabe discutir o mencionado tipo contravencional à luz das teorias do conflito.

Paulo César Corrêa Borges (2012, p. 21-22) argumenta que há uma clara correlação entre os interesses econômicos das elites e a repressão criminal da vadiagem. Ao analisar pesquisas realizadas no continente europeu e norte-americano, o autor estabelece uma cronologia que abrange desde o século XIV até o século XIX, período no qual se observa que a repressão ao comportamento vadio tinha alvos específicos. Essa legislação também influenciou o direito brasileiro desde os tempos coloniais, começando com as Ordenações Filipinas. Destacando-se o século XIX, Lúcio Mauro Paz Barros (2021, p.1) ressalta que o projeto de modernização do Estado, promovido pelas elites econômicas e políticas, buscava diferenciar o "povo bom, forte e trabalhador" do "povo ruim, doente, preguiçoso e improdutivo", com o objetivo de promover a ética do trabalho burguês.

O processo de abolição da escravidão no Brasil resultou na exclusão de um contingente significativo de "homens livres". O problema é que esses indivíduos "libertos" eram considerados inadequados para o projeto de sociedade burguesa que estava sendo delineado de acordo com os interesses das elites (BARROS, 2021, p. 12). Nesse contexto, Cleuber Barbosa das Neves e Gisele Gomes Matos (2023, p. 106) afirmam que os tipos penais deste período foram codificados e direcionados para reprimir e controlar as classes indesejadas, sobre as quais as elites buscavam exercer domínio. Portanto, de acordo com os autores, capoeiristas, vadios e negros foram selecionados como alvos das agências de controle penal.

Em relação ao interesse das classes dominantes em subjugar os negros e pobres, Barros (2021, p. 13) ressalta que a elite estava apreensiva em relação às atividades da massa proletária, principalmente contra os negros. Ele argumenta que a nova realidade emergente era a preferência pela contratação assalariada de trabalhadores brancos em detrimento dos negros. Assim, com a transição da escravidão para o trabalho assalariado, as elites começaram a se preocupar com a necessidade de reprimir as atividades que ocorriam à margem da sociedade, além de reforçar os valores do capitalismo.

Essa tendência persistiu ao longo da Era Republicana brasileira. Os discursos da criminologia positivista, baseados em premissas classistas, eurocêntricas e racistas, sugeriram

a eugenia como uma solução para "corrigir" os problemas sociais, muitos dos quais foram causados pela própria elite brasileira. Como resultado, mais uma vez, as classes menos privilegiadas foram alvo das agências de controle penal (MIRANDA, 2012, p. 121).

Quanto ao estigma da vadiagem, sobretudo nos corpos negros, Lilia Moritz Schwarcz comenta que:

Nas análises do laboratório tentava-se pôr em prática uma leitura científica das aparências, antes relegadas à linguagem vulgar do lugar-comum. Ao realizar tal tarefa, estabeleciam-se ligações entre as 'impressões' e o 'conhecimento', resultados inesperados da releitura interessada das teorias e metodologias importadas. Pois Olívia Cunha não se limita a esquadrihar a produção nacional; investe nos modelos estrangeiros, que tanto sucesso fizeram entre as 'elites científicas' do país. Nesse processo, o parente vira marca de identidade, apesar das dificuldades, muitas vezes encontradas, de tradução. O resultado é o indivíduo anti-social [sic], a figura do vadio que surge como um continuum entre corpo e comportamento. Assim, é o corpo que se transforma no território privilegiado para os discursos sobre as diferenças individuais e sociais, mais especificamente transformados em modelos racialistas [sic]. Por isso mesmo, conclui Olívia Cunha, a invenção do vadio resultou em uma inversão do princípio aparentemente simples: quando a hierarquia colonial se fez presunção igualitária (p. 527). Assim como as categorias de pertencimento e identificação são culturalmente construídas, a vadiagem é também ausência e presença. Silêncio na falta de identificação que carrega; presença na mensagem que denota. É a aparência, e não tanto a marca (como queria Oraci Nogueira) ou o fenótipo, que constitui essa memória. A cor da pele marca sobre o corpo não tanto uma origem mas uma memória social. Não é somente o passado escravocrata ou a degradação do trabalho manual (tantas vezes desacreditado) que identificam esse território, mas sobretudo a reatualização do que esse passado contamina no próprio presente. O passado reside no silêncio, mas o corpo é que se comporta como arquivo da nação e relembra mesmo quando se quer esquecer. (SCHWARCZ, 2004, p. 789)

Com o Estado Novo, a vadiagem foi usada como instrumento de implementação da ideologia conservadora da elite. Borges (2012, p. 23) argumenta que a justificativa para a continuidade da repressão ao comportamento vadio seria a crença de que o indivíduo ocioso é mais inclinado ao crime (pelo menos potencialmente) ou contribui para outros crimes, como o tráfico de entorpecentes. O autor mencionado critica essa afirmação, apontando que não há dados que a respaldem, já que o número de usuários de drogas que são moradores de rua é pequeno em comparação com o total de consumidores de drogas (a quem o autor atribui pertencer às classes "que têm moradia e residência fixas"). Além disso, segundo ele, essa "justificativa" revela um tratamento discriminatório quanto às pessoas em situação de rua.

Os exemplos mais recentes mencionados no tópico anterior revelam a persistência da aplicação do tipo contravencional da vadiagem, seguindo o modelo planejado pela classe dominante, como forma de "limpeza" urbana e perseguição das classes vulneráveis. Destaca-se o caso da cidade de Franca, onde 52 moradores de rua foram detidos e fichados pela polícia (G1, 2012).

Nesse cenário, é válido lembrar as lições de Eugenio Zaffaroni (1993, p. 42), para quem o discurso penal baseado na causalidade social é falho. Isso ocorre porque os indivíduos que se encontram aprisionados não estão propriamente lá devido ao crime cometido, mas sim por sua vulnerabilidade (financeira, intelectual, assistência jurídica). Os dados apresentados ao longo deste capítulo corroboram o pensamento do penalista argentino mencionado, pois, embora o sistema criminal brasileiro apresente falhas graves, como a baixa resolução de homicídios estimada em apenas 35% (PODER 360, 2023), é curioso notar que as agências de controle penal dedicam esforços para reprimir comportamentos vadios, os quais convenientemente são atribuídos aos sujeitos indesejados pelas elites.

Em conclusão, como observa Brandão (2019, p. 313), no sistema penal brasileiro, a agência policial desempenha um papel protagonista na construção do estereótipo do criminoso, pois é ela quem investiga e seleciona o protótipo de criminoso a partir de uma pequena gama de tipos penais a serem reprimidos, preferencialmente aqueles direcionados às classes vulneráveis, nos quais terão mais êxito na persecução penal. Ele conclui que as outras agências do sistema penal, como o Ministério Público e o Poder Judiciário, legitimam o modelo selecionado pelas agências policiais.

4 (IN)COMPATIBILIDADE DA NORMA EDITADA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO VIGENTE.

Conforme Paulo Roberto de Figueiredo Dantas (2024, n.p.), a promulgação de uma nova Constituição implica na revogação total do texto constitucional anterior, resultando em sua completa obsolescência. No entanto, o mencionado constitucionalista destaca que há uma exceção: quando a nova carta magna expressamente permite a aplicação de normas pertencentes à constituição anterior. Ou seja, a nova ordem jurídico-constitucional será explícita quanto à tolerância ou não de normas constitucionais anteriores.

Situação diferente ocorre na relação entre as normas infraconstitucionais anteriormente estabelecidas e a nova Constituição. Dantas (2024) explica que as normas infraconstitucionais não são automaticamente revogadas. O autor argumenta que isso visa evitar um "vácuo legislativo", ou seja, uma falta de legislação aplicável para o caso, em primazia ao princípio da segurança jurídica. Esse fenômeno é conhecido na doutrina como "recepção", pela nova Constituição, das normas infraconstitucionais positivadas anteriormente a esta última.

Segundo Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2018, s.p.), Hans Kelsen, considerado o pai da teoria do fenômeno da recepção, argumentava que as leis anteriores que sejam compatíveis, em seu conteúdo, com a nova Carta, permanecem vigentes, embora sob um novo fundamento. Para o jurista austríaco, a maneira como essa norma infraconstitucional será incorporada não importa, desde que seja materialmente compatível com a nova ordem jurídico-constitucional.

A receptividade implica na manutenção da vigência de todas as normas infraconstitucionais que sejam materialmente compatíveis com a nova Constituição. Por outro lado, as normas infraconstitucionais incompatíveis serão prontamente revogadas (DANTAS, 2024). Segundo Pedro Lenza (2022, s. p.), a norma infraconstitucional que seja compatível, além de ser recepcionada, pode alterar sua natureza jurídica. Nessa linha de raciocínio, Lenza conclui que não se trata de "inconstitucionalidade", mas sim de "falta de recepção", quando existe incompatibilidade.

Dantas (2023) observa que há a possibilidade de a nova Constituição expressamente recepcionar normas infraconstitucionais antigas, caracterizando uma recepção expressa. No entanto, trata-se de uma exceção rara, pois, segundo o autor, a recepção de uma norma infraconstitucional pelo novo texto legal geralmente ocorre de forma tácita. Em outras palavras, quando há compatibilidade entre o conteúdo da norma infraconstitucional e a nova Constituição, ela passa a integrar o ordenamento jurídico recente (DANTAS, 2024).

Em conclusão, Pedro Lenza (2022) afirma que não cabe controle de constitucionalidade por meio de ação direta de inconstitucionalidade genérica, porque esta é cabível apenas quando há incompatibilidade contemporânea entre o ato normativo e a Constituição vigente. Apesar disso, ele defende a possibilidade de utilizar a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

4.1 NÃO RECEPÇÃO DO ART. 59 DA LEI DAS CONTRAÇÕES PENAS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.

A CRFB de 1988 marcou o início de uma nova ordem normativa no Brasil, estabelecendo-o como um Estado Democrático de Direito. Merece destaque os seguintes dispositivos constitucionais: no inc. III do art. 1º, a Lei Maior estabeleceu a dignidade da pessoa humana como um dos seus fundamentos. No art. 3º, tratando dos objetivos fundamentais do país, definiu a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inc. I), a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (inc. III), bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (inc. IV). Além disso, no *caput* do art. 5º, foi assegurada a igualdade de tratamento entre os cidadãos e o direito à liberdade (BORGES, 2012, p. 25). Não menos importante, no inciso XLII do mesmo art. 5º, o racismo passou a ser considerado crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão (BRASIL, 1988).

Por esses motivos, para alguns doutrinadores, a LCP, ou grande parte dela, não foi recepcionada pela CRFB de 1988. Renne Müller Cruz (2021, p. 71) ensina que um dos princípios do Estado Democrático de Direito é o princípio da intervenção mínima, segundo o qual nem todos os bens jurídicos devem ser tutelados pelo Direito Penal, mas apenas aqueles que são essenciais para a convivência harmoniosa em sociedade.

Ocorre que, os bens jurídicos supostamente tutelados pela Lei das Contravenções Penais não apenas ferem o princípio da intervenção mínima, como também não encontram correspondência na atual Constituição, seja de forma expressa ou implícita, motivo pelo qual o autor citado não considera exagero afirmar que "não houve recepção material do Decreto-Lei nº 3.668/1941 pela Constituição Federal ora vigente" (CRUZ, 2021, p. 75).

Esquivando-nos dessa polêmica, focaremos apenas na recepção, ou não, do art. 59 da LCP (contravenção penal da vadiagem) pela CRFB de 1988. Por uma questão de honestidade intelectual, é importante ressaltar desde já a extrema dificuldade em encontrar, na doutrina

penal, defensores da criminalização do comportamento vadio na contemporaneidade, pelo menos de forma acadêmica e séria.

Uma rápida pesquisa do termo "crime de vadiagem no Brasil" no portal eletrônico "Google Acadêmico" revela um total de 19.900 resultados; no entanto, ao verificar os textos identificados, nota-se que se trata principalmente de trabalhos que resgatam a história da criminalização da vadiagem, em sua maioria em tom crítico.

É relevante observar que até mesmo os defensores da criminalização da vadiagem, como mencionado no segundo capítulo deste trabalho, já não a veem com bons olhos para os fins que se propuseram: promover reformas sociais com o objetivo de estabelecer uma ética do trabalho nos indivíduos ociosos. Por outro lado, há uma diversidade de trabalhos acadêmicos cujo objeto consiste em criticar a criminalização da vadiagem na atualidade. Destarte, uma parcela significativa da doutrina penal e dos criminologistas defende a não recepção.

A seguir, examinaremos algumas opiniões de doutrinadores sobre o assunto.

Francisco Dirceu Barros (2018, p. 302) estabelece uma interessante conexão entre a contravenção penal da vadiagem e a "culpabilidade do autor". Esta última, baseada no "direito penal do autor", propõe que o agente ativo do crime responda pelo que "é", e não pelo que ele "fez". Como exemplo disso, ele cita a vadiagem, visto que o agente ativo é considerado criminoso pelo que ele é, no caso "ser vadio", e não por ter cometido uma ação específica. Não apenas isso: o art. 14, inciso II, da LCP presume a periculosidade daqueles que tenham sido condenados por vadiagem. Para o autor citado, então, a criminalização da vadiagem é incompatível com a Constituição, pois viola o Estado Democrático de Direito.²⁴

Paulo César Corrêa Borges (2012, p. 17), de maneira irônica, afirma que, geralmente, as infrações ao princípio da igualdade são sutis, mas não é o caso da vadiagem. Isso porque, a redação do art. 59 da LCP, supostamente objetiva punir a ociosidade improdutiva (entregar-se ao ócio, sem possuir renda), contudo estabeleceu um tratamento desigual entre ricos e pobres.

Em outros dizeres, ao punir a "ociosidade" como vadiagem, a norma penal incriminou apenas os sujeitos que não têm meios para garantir sua subsistência, resultando em um tratamento desigual entre os "vadios ricos" e os "vadios pobres" (BORGES, 2012, p. 17).

De forma sistematizada, Borges cita os seguintes fundamentos legais para reconhecer a não recepção da vadiagem na atual ordem jurídica:

²⁴ Segundo Francisco Dirceu Barros (2018, p. 2018), o direito penal brasileiro adotou a teoria da culpabilidade pelo fato, ou seja, o agente ativo do delito responde pelo que praticou e não por uma qualidade pessoal sua.

O afastamento do ordenamento jurídico do disposto no artigo 59, da LCP, por falta de recepção pela Constituição Federal de 1988, reconhecendo sua inconstitucionalidade, é consentâneo com os fundamentos do Estado Democrático de Direito (artigo 1º., inciso III, CF); com os objetivos fundamentais do Brasil, consistentes na construção de uma sociedade livre justa e solidária (art. 3º., inciso I, CF), na erradicação da pobreza e da marginalização (art. 3º., inciso III, CF), e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; e pela regência do princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º., inciso II, CF). (BORGES, 2012, p. 25).

Kétlen Fernanda Melo e Valéria Koch Barbosa (2022, p. 78) destacam que a criminalização da vadiagem tratou os pobres e os ricos de forma desigual, resultando na discriminação da pobreza. As autoras mencionadas (*apud* OLIVEIRA, 2019, p. 87-91), afirmam que não há compatibilidade dos objetivos da República, especialmente a erradicação da pobreza e da marginalidade, a diminuição das desigualdades e a conservação de um tipo contravencional que, em última instância, criminaliza a condição existencial de um indivíduo, sua vulnerabilidade (culpabilidade do autor).

Na mesma linha, Rogério Greco (2020) chama a atenção para o fato de que a criminalização da vadiagem viola o princípio da dignidade humana. Este é reconhecido como um valor inerente a cada ser humano, que tem direito a um "mínimo existencial", a uma vida digna. O autor observa que as classes mais baixas têm uma parcela significativa de seus direitos básicos negligenciados; por outro lado, o Estado mantém tipos penais e contravencionais, como a vadiagem, que reforçam estigmas contra esses sujeitos.

Além disso, segundo Greco (2020), a criminalização da vadiagem viola o princípio da liberdade. O autor citado (*apud* MILAGROS, p. 60-61, s/d) diferencia a liberdade formal, onde não há normas que impeçam a prática de determinada conduta, da liberdade material, que seria a ausência de impedimentos sociais, culturais, econômicos, entre outros, para a prática de uma conduta. Greco (2020) aponta que existe uma ausência de liberdade material no Brasil, sobretudo para as pessoas em situação de rua, às quais é negado pelo Estado brasileiro o mínimo existencial. Nessa lógica, para o autor, o uso pelo Estado da repressão à vadiagem, principalmente contra moradores de rua, para que sejam removidos de locais públicos, constitui um instrumento de repressão que obsta o direito de liberdade.

Aproveitando essa diferenciação entre liberdade formal e material sugerida por Greco, pode-se inferir que, para Borges (2012, p. 17), essa restrição à liberdade atinge até mesmo a esfera formal, pois impede o indivíduo de escolher um padrão de comportamento, mesmo que contrário aos valores da sociedade. Borges lembra que as consequências do comportamento ocioso serão suportadas por quem os pratica, seja pobre ou rico, não cabendo ao Estado, que se propõe a ser “democrático” e de “direito” reprimir condutas que sejam exclusivamente imorais.

Rogério Greco (2020) argumenta que a criminalização da vadiagem viola o princípio da lesividade, segundo o qual o direito penal só pode proibir condutas que afetem bens jurídicos de terceiros. Assim, Greco comenta que o comportamento de uma pessoa vadia é apenas um "estilo de vida", e sua forma de agir não viola quaisquer bens de terceiros.

Por fim, embora os autores citados não abordem explicitamente o caráter racista da criminalização da vadiagem, não se pode ignorar que ao criminalizar a pobreza no Brasil, conseqüentemente, criminaliza-se também as pessoas negras, que representam o dobro da proporção de pessoas em situação de pobreza em comparação com os brancos (LUZ, 2023).

Na Tabela 1, apresenta-se as violações da contravenção penal da vadiagem à CRFB de 1988, apontadas pela doutrina penalista, bem como os seus motivos:

Tabela 1 - Violações da contravenção penal da vadiagem à CRFB/1988.

O que viola?	Por qual(is) motivo(s)?
Estado Democrático de Direito.	Pressupõe a culpabilidade do autor.
Princípio da dignidade humana.	Criminaliza a pobreza.
Princípio da igualdade.	Tratamento desigual entre ricos e pobres.
Princípio da liberdade.	Impede a autodeterminação do sujeito.
Princípio da lesividade.	Criminaliza conduta que não afeta terceiros.
Igualdade racial (art. 5º, inc. LXII)	Impacta desproporcionalmente os negros.
Os objetivos fundamentais (art. 3º, inc. III, IV)	Potencializa a manutenção da pobreza, marginalização e injustiças sociais.

Fonte: Barros (2018), Borges (2012), Greco (2020) e Melo e Barbosa (2022).

5 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CRIMINALIZAÇÃO DA VADIAGEM: UM ESTUDO CRÍTICO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583523 – RIO GRANDE DO SUL/RS - (REPERCURSSÃO GERAL - TEMA 113).

Este capítulo se propõe a investigar o conteúdo jurisprudencial relacionado à contravenção penal da vadiagem que tenha sido objeto de análise pelo STF após a promulgação da CRFB de 1988. Com isso, busca-se identificar a postura adotada pela Suprema Corte no que se refere ao tema ora analisado, especialmente no que diz respeito à recepção, ou não, da criminalização da vadiagem pela ordem constitucional vigente.

O ponto de referência temporal adotado neste estudo é a promulgação da Constituição de 1988. Portanto, decisões anteriores a este período foram excluídas da análise.

Por isso, este trabalho não abordará as três decisões (Habeas Corpus nº 670 de 1889, Habeas Corpus nº 723 e Habeas Corpus nº 724 de 1890) sobre a vadiagem disponíveis no portal eletrônico²⁵ de decisões históricas do STF, uma vez que tais decisões datam de antes de 1988.

No dia 30 de março de 2024, deu-se início à coleta de decisões relacionadas à vadiagem no portal eletrônico do Supremo Tribunal Federal.

Para isso, utilizando um computador com acesso à rede mundial de computadores, foi selecionado o navegador *Google Chrome*. Em seguida, foi digitado na barra de pesquisa o endereço do site "<https://portal.stf.jus.br/>". No site do STF, na seção "O que você procura?", optou-se pela categoria "Jurisprudência". Na barra de pesquisa desta seção, foi inserida a expressão "vadiagem"²⁶.

Os resultados foram categorizados da seguinte forma: (a) 18 decisões do tipo "acórdãos", (b) 5 decisões "coletânea de acórdãos" e (c) 3 decisões "monocráticas".

²⁵ Disponível em: < <https://supremohistorico.stf.jus.br/index.php/vadiagem> >. Acesso em: 30 de março de 2024.

²⁶ Uma abordagem adicional de pesquisa foi realizada digitando-se "contravenção e penal e da e vadiagem" no site do STF, no qual o uso do operador "e" é essencial para o sucesso da pesquisa. Isso resultou em um total de seis resultados, a saber: "RHC 61788" de 1984, "RHC 59123" de 1981, "RHC 58759" de 1981, "RHC 61368" de 1984, "RHC 35564" de 1958 e "RHC 57130" de 1979. Percebe-se que as decisões são anteriores ao ponto de referência temporal, razão pela qual foram desconsideradas.

Tanto as 18 decisões classificadas como “acórdãos”²⁷ quanto as 5 decisões categorizadas como “coletânea de acórdãos”²⁸ eram datadas em períodos anteriores a 5 de outubro de 1988.

As decisões do tipo “monocráticas” datam de períodos posteriores a 1988, quais sejam, 20 de março de 2007, 19 de dezembro de 2008 e 4 de novembro de 2021, em ordem cronológica²⁹. Entretanto, notou-se que essas decisões não examinaram a (in)compatibilidade do art. 59 da LCP com a CRFB de 1988, seja direta ou indiretamente.

Na Reclamação Constitucional nº 4985/RJ, julgada em 20 de março de 2007, apesar do acusado ter sido condenado pela contravenção penal da vadiagem (art. 59, LCP) e por latrocínio (art. 157, § 3º, do CP), o objeto da discussão restringiu-se ao descumprimento da decisão proferida pelo STF no Habeas Corpus 82.959/SP, que revogou a restrição à progressão de regime para os condenados por crimes hediondos (BRASIL, 2007).

No Habeas Corpus nº 97177 MC/DF, julgado em 19 de dezembro de 2008, a controvérsia versava sobre a viabilidade jurídica de manter a prisão preventiva de um morador de rua, acusado de homicídio (art. 121 do Código Penal), levando em consideração exclusivamente a sua falta de residência fixa. A palavra “vadiagem” foi mencionada apenas uma vez na decisão, quando o Relator Ministro Cezar Peluso equiparou a ideia da prisão preventiva “obrigatória” (na hipótese de pessoa em situação de rua, sem endereço fixo) à prisão com base no tipo contravencional vadiagem (BRASIL, 2008)

Por fim, na Petição 9150/DF, julgada em 4 de novembro de 2021, o tema em debate envolvia um pedido para retirar o nome da requerente, indevidamente inserido no processo da referida petição. O termo “vadiagem” foi empregado de maneira pejorativa e não se relacionava com o objeto desta pesquisa (BRASIL, 2021).

Diante da ineficácia desse método de pesquisa, optou-se por utilizar uma abordagem mais avançada, denominada “Solicitação de Pesquisa de Jurisprudência”. Para isso, o site “<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/pesquisajurisprudenciaexterno.asp>” foi digitado no

²⁷²⁷ As decisões do tipo “acórdãos” foram as seguintes: “RHC 61364”, julgamento em 10/04/1984; “RHC 61788”, julgamento em 16/10/1984; “RHC 57130”, julgamento em 15/06/1979; “RHC 59660”, julgamento em 12/02/1982; “RHC 36141”, julgamento em 17/09/1958; “RHC 59345”, julgamento em 20/10/1981; “HC 43549”, julgamento em 25/10/1966; “HC 30642”, julgamento em 26/01/1949; “HC 29780”, julgamento em 2/07/1947; “RHC 30762”, julgamento em 27/04/1949; “RE 11647”, julgamento em 15/06/1948; “RHC 29118”, julgamento em 14/08/1945; “RHC 59123”, julgamento em 18/09/1981; “RHC 61972”, julgamento em 18/05/1984; “RHC 59929”, julgamento em 14/05/1982; “RHC 58759”, julgamento em 3/04/1981; “RHC 35564”, julgamento em 3/01/1958 e “RHC 59713”, julgamento em 9/03/1982.

²⁸²⁸ As decisões do tipo “coletânea de acórdãos” foram catalogadas desta forma: “HC 30642”, julgamento em 26/01/1949; “HC 29780”, julgamento em 02/07/1947; “RHC 30762”, julgamento em 27/04/1949; “RE 11647”, julgamento em 15/06/1948 e “RHC 29118”, julgamento em 14/08/1945.

²⁹ Embora conste a informação no sítio eletrônico do STF de que somente as decisões posteriores ao ano de 2010 são disponibilizadas para consulta, identificaram-se duas decisões, uma de 2007 (RCL nº 4985/RJ) e outra de 2008 (HC nº 97177 MC/DF).

campo de busca do *Google Chrome*. Após acessá-lo, foram inseridos os dados nos campos "Seu email", "Nome", "Assunto" e "Descrição".³⁰

Em 16 de abril de 2024, às 19 horas e 28 minutos, o endereço de e-mail "pesquisajurisprudencia@milldesk.com", ligado à Coordenadoria de Difusão da Informação da Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação do Supremo Tribunal Federal, enviou uma mensagem via *Gmail* ao autor deste trabalho, comunicando que a solicitação, sob o número 4099, foi registrada com êxito.

No dia 17 de abril de 2024, às 16 horas e 23 minutos, o mesmo órgão mencionado anteriormente respondeu à solicitação, indicando que "com os termos solicitados e após o período de 05/10/1988, não foi encontrada nenhuma decisão específica sobre o tema, apenas uma decisão monocrática que se aproxima mais da matéria". Em anexo ao e-mail, foi disponibilizado um arquivo do tipo docx, intitulado "externa-4099.docx".

Após baixar o arquivo anexado, identificou-se os seguintes elementos nele: o número da solicitação, uma seção denominada "objeto" que continha a reprodução do pedido, outra seção intitulada "metodologia" que continha uma breve descrição de como a pesquisa foi realizada e uma seção chamada "atenção", que informava sobre a apresentação de resultados mais genéricos, com o objetivo de melhorar a experiência dos usuários, caso não fossem localizados precedentes específicos sobre o tema solicitado, o que foi o caso.

A única decisão identificada que supostamente se aproximava do conteúdo solicitado era a decisão monocrática, RCL 4985, julgada em 5 de março de 2007, pelo Ministro Ricardo Lewandowski. Esta é a mesma decisão previamente mencionada pelo autor deste trabalho anteriormente, entretanto, ela não abordou a compatibilidade ou não da contravenção penal da vadiagem com o texto constitucional vigente (BRASIL, 2007).

Diante desse contexto, em 18 de abril de 2024, buscou-se abordagens alternativas na tentativa de localizar decisões ligadas ao objeto desta pesquisa. Uma das estratégias foi realizar uma revisão bibliográfica de decisões do STF tratando a matéria em questão.

Procedeu-se a pesquisa no *Google* utilizando a frase "decisão do Supremo Tribunal Federal sobre vadiagem após 1988". O primeiro resultado encontrado foi um artigo intitulado "A constituição federal de 1988 e a não recepção da contravenção penal de vadiagem", disponível no sítio eletrônico "rogeriogreco.com.br" (GRECO, 2020). Utilizando o atalho "Ctrl" mais "F", acessou-se a função de pesquisa rápida do navegador. Ao inserir a expressão "Supremo Tribunal Federal", foram identificados dois resultados: (a) o primeiro comentava

³⁰ Tanto a mensagem eletrônica por meio de e-mail quanto a respectiva resposta estão anexadas a este trabalho, na seção Anexo.

brevemente que, em 3 de outubro de 2013, o Plenário do STF, no Recurso Extraordinário 583523 - RS, deu provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a não recepção do art. 25 da LCP; (b) fazia menção à decisão RE 583523 para reforçar o ponto de vista expresso por Rogério Greco naquele texto, que se referia à não recepção do art. 59 da LCP.

Dessa forma, ao voltar ao site "portal.stf.jus.br", na seção "O que você procura?", selecionou-se a seção "processos", posteriormente foi selecionada a opção "Por Classe e Número", modificando a classe para "RE" e foi inserido o número do processo como "583523". Ao pressionar a tecla "enter", a janela de navegação foi redirecionada para a página da decisão, onde estavam disponíveis todas as informações processuais publicamente acessíveis.³¹

Foi acessado o arquivo intitulado "inteiro teor do acórdão", datado de 22 de outubro de 2014, o qual consistia em um documento de 45 páginas. Em uma análise preliminar, observou-se que, embora a decisão não abordasse especificamente a recepção ou não do art. 59 da LCP, o voto do Relator, Ministro Gilmar Ferreira Mendes, dedicou um capítulo à análise da conduta ativa do agente que comete o tipo contravençional do art. 25 da LCP, intitulado "A condição especial do sujeito ativo: 'ser conhecido como vadio ou mendigo'".

Diante disso, reconhecendo a viabilidade de realizar a pesquisa, mesmo que não se tratasse inicialmente de uma coletânea de decisões, este trabalho abordará um estudo de caso da RE 583523 (com Repercussão Geral – Tema 113). Considerando que se trata de uma tese com repercussão geral, julgada em 2014, entende-se que, naquela ocasião, a Suprema Corte estabeleceu seu entendimento em relação aos temas discutidos, entre os quais a repressão criminal à pessoa vadia, o que reforça a relevância desta pesquisa³².

Além disso, ciente de que o tema foi julgado pelo Plenário do STF, o qual geralmente transmite os julgamentos ao vivo e posteriormente disponibiliza a íntegra para o público, conduziu-se pesquisas no "youtube.com", utilizando termos como "julgamento do tema 113 do STF" e "não recepção do art. 25 da Lei das Contravenções Penais", entre outros³³. Após algumas tentativas, finalmente encontrou-se o vídeo intitulado "Pleno - Dispositivo da Lei de

³¹ No mesmo dia, o autor descobriu que é possível acessar o processo por meio alternativo. No site "portal.stf.jus.br/repercussao geral/teses.asp", na seção "O que você procura?", seleciona-se "Repercussão Geral". Logo abaixo, há duas opções: "Teses Com Repercussão Geral" e "Teses Sem Repercussão Geral". Escolhendo a primeira opção, os temas, paradigmas, teses e datas das decisões do STF são exibidos em ordem numérica. Ao digitar o termo "Lei de Contravenções Penais" no campo "digite um termo", surgiram duas decisões, incluindo o RE 583523. Nesse ponto, é possível selecionar o link do "acórdão", que encaminha o usuário para outra página contendo o inteiro teor da decisão.

³² Trata-se de decisão mais recente do STF a respeito do tema, o que, talvez, supra a lacuna entre os períodos de 1988 e 2010, nos quais as decisões da Suprema Corte não foram disponibilizadas virtualmente.

³³ Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=MdIjk2py4_0>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

Contravenções Penais é incompatível com a Constituição". Dado o alinhamento temático, este vídeo também será objeto de análise, na medida em que se relaciona com o tema desta pesquisa.

Antes de adentrar na análise do caso em questão, é necessário fazer algumas considerações. Este trabalho, inicialmente, tinha como objetivo identificar decisões (no plural) sobre vadiagem no STF; porém, esse intento foi frustrado pela ausência de decisões após o marco temporal de referência. Apesar disso, o fato de não terem sido localizadas discussões acerca da vadiagem no STF não implica que essa contravenção penal tenha perdido sua aplicação prática. Pelo contrário, como já foi demonstrado em um tópico específico, o tipo contravencional continua sendo utilizado pelas agências de controle, especialmente pelas autoridades policiais, contra os mais vulneráveis.

Nesse sentido, é válido destacar as considerações de Manuela Abath Valença (2022, p. 211-213) sobre a baixa conversão das detenções por vadiagem em processos criminais propriamente ditos no início da era republicana. Segundo Valença, isso revela que as agências de controle do sistema penal estavam satisfeitas com a repressão promovida pela polícia no dia a dia. Na prática, essas detenções, ou até mesmo o patrulhamento ostensivo, já atingem seu objetivo de “justiça de primeira instância”.

Diante disso, conclui-se que é possível que as questões não deixaram de chegar ao STF por falta de aplicação da norma contravencional no cotidiano, mas sim porque as práticas das agências de controle, talvez, encontraram “novos-velhos” métodos para continuar sua perseguição às camadas vulneráveis da sociedade.

Outro elemento que pode contribuir para a ausência de processos criminais sobre a vadiagem levados à apreciação do STF está relacionado ao controle de constitucionalidade exercido por qualquer juiz ou Tribunal. Nesse contexto, dois exemplos de processos envolvendo a prática da contravenção penal da vadiagem tiveram seu tipo afastado devido ao reconhecimento da incompatibilidade com a CRFB de 1988 ou à dificuldade de aplicação na atualidade. São eles: a apelação criminal 74996-8, da 3ª Câmara Criminal do Estado de Pernambuco, sob a relatoria do Desembargador Rivadávia Brayner, julgada em 30 de outubro de 2002 (PERNAMBUCO, 2003), e o Habeas Corpus Criminal 0115880-26.2012.8.26.0000, da 12ª Câmara de Direito Criminal da Comarca de Franca, sob relatoria do Desembargador Paulo Rossi, decidido em 17 de agosto de 2012 (FRANCA, 2012).

Por último, é válido considerar que este caso (RE 583.523/RS - TEMA 113) pode apresentar particularidades devido à atuação incisiva da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, cujo empenho foi elogiado pelo então Presidente do STF, o Ministro Joaquim Barbosa (*vide* página 43 do inteiro teor do acórdão).

Passa-se a análise do RE 583523/RS. Com base no relatório elaborado pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes, o caso se trata de um recurso extraordinário interposto por Ronildo Souza Moreira contra um acórdão da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul. O acórdão em apelação manteve a condenação do acusado por posse não justificada de instrumento de emprego usual na prática de furto (art. 25 do Decreto-Lei nº 3.688/1941), com pena de 4 meses, substituída por prestação de serviços à comunidade e pagamento de dez dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato; no entanto, absolveu-o da prática do crime de posse de substância entorpecente (art. 28 da Lei nº 11.343/2006), com fundamento no princípio da insignificância (BRASIL, 2014)

Após a rejeição dos embargos declaratórios, o recorrente apelou com base no art. 102, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando a existência de repercussão geral do tema, pois o acórdão recorrido teria violado os arts. 3º, inc. IV, e 5º, caput e inc. LVII, da Constituição Federal. Ele argumenta que a norma penal citada viola o princípio constitucional da isonomia, ao tratar desigualmente as pessoas "por seu passado" ou "por sua condição econômica", impedindo pessoas condenadas por delitos de furto ou roubo, bem como consideradas vadias e mendigas, de possuir objetos como gazuas, pés-de-cabra, chaves michas, entre outros. Aliás, o recorrente foi condenado justamente por portar uma chave micha (BRASIL, 2014).

Por sua vez, o Ministério Público estadual contra-arrazoou o apelo, sustentando a ausência de prequestionamento da matéria constitucional e a impossibilidade de reexame da matéria fático-probatória. A Turma Recursal acolheu os argumentos do órgão ministerial, negando trânsito ao recurso extraordinário com base nos enunciados 279 e 282 do STF (BRASIL, 2014).

O recorrente interpôs agravo de instrumento, distribuído ao Ministro Cezar Peluso, que deu provimento para a conversão em recurso extraordinário. A repercussão geral foi reconhecida pelo Plenário Virtual (Tema 113) em 24 de outubro de 2008 (BRASIL, 2014).

A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer opinando pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso. Entendeu que: (a) a tipificação do porte de instrumento frequentemente utilizado na prática de crime de furto como infração penal de perigo abstrato ou de lesão não era incompatível com os direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal de 1988; e (b) o ilícito em questão é comparável ao crime de porte ilegal de armas de uso permitido e restrito, uma vez que visa garantir a segurança pública. Em 24 de abril de 2010, o processo foi redistribuído para a relatoria do Ministro Gilmar Ferreira Mendes (BRASIL, 2014).

O voto do relator está estruturado da seguinte forma: 1. Prescrição da pretensão punitiva, 2. Delimitação da controvérsia constitucional, subdividida em: 2.1 Princípio da Ofensividade como Vetor Interpretativo e de Aplicação da Lei Penal, 2.2 Controle de Constitucionalidade das Leis Penais, 2.3 Infração penal de perigo abstrato à luz do princípio da proporcionalidade, 2.4.1 A condição especial do sujeito ativo: "ser conhecido como vadio ou mendigo", 2.4.2 A condição especial do sujeito ativo: "depois de condenado, por crime de furto ou roubo, ou enquanto sujeito à liberdade vigiada", 2.5 A norma contravencional à luz do princípio da proporcionalidade e 3. Conclusão (BRASIL, 2014).

Para o que aqui importa, serão brevemente examinados os subitens 2.1, 2.2 e 2.3, na medida em que se relacionam à questão da pessoa vadia, bem como o subitem 2.4.1, que trata da condição especial do sujeito ativo, "ser conhecido como vadio". Com isso em mente, busca-se determinar se o STF considerou a compatibilidade, ou não, do conceito de "pessoa vadia" estabelecido no art. 59 da LCP com a CRFB de 1988, buscando identificar os argumentos apresentados, examinando o voto do Relator e o posicionamento dos demais Ministros do STF.

No tópico 2, o Relator delimita a questão da seguinte forma: o art. 25 da LCP foi recepcionado ou não pela CRFB? (BRASIL, 2014),

A redação do art. 25 da LCP prevê como ilícito penal "ter alguém [sic] em seu poder, depois de condenado, por crime de furto ou roubo, ou enquanto sujeito à liberdade vigiada ou quando conhecido como vadio ou mendigo, gazuas, chaves falsas ou alteradas ou instrumentos empregados usualmente na prática de crime de furto, desde que não prove destinação legítima:" (BRASIL, 1941). O dispositivo culminou a pena de prisão simples, de dois meses a um ano, e multa de duzentos mil réis a dois contos de réis (BRASIL, 1941).

O que se destaca no dispositivo do art. 25 da LCP é a equiparação do vadio ou mendigo a pessoas que já foram condenadas por crime de furto ou roubo, ou que estão em liberdade condicional, presumindo-se a periculosidade desses indivíduos quando portam objetos "empregados usualmente" no crime de furto (BRASIL, 1941). Além disso, a presunção de periculosidade da pessoa vadia é estabelecida legalmente, como previsto no art. 14, inc. II, da LCP (BRASIL, 1941). Nesse contexto, se a norma penal menciona expressamente a "pessoa vadia", torna-se necessário conceituá-la. Neste caso, o conceito é fornecido pela própria LCP, por meio do art. 59. O termo "quando conhecido" como vadio é vago, pois não especifica quem é responsável por fazer esse "reconhecimento" da recorrência da conduta ao ponto de torná-la, de fato, vadiagem.

Pode-se inferir, então, que a contravenção penal da vadiagem possui, pelo menos, três dispositivos essenciais: (a) o art. 59, que tipifica a conduta e impõe uma pena, (b) o art. 14, inc.

II, da LCP, que presume a periculosidade do condenado por vadiagem, e (c) o art. 25 da LCP, que estabelece como infração penal o porte de instrumentos normalmente utilizados na prática de furto quando o sujeito ostenta a qualidade de pessoa vadia.

Nesse contexto, é possível afirmar que ao examinar a condição pessoal do sujeito ativo da pessoa vadia, mesmo que de maneira indireta, o STF está se posicionando sobre a compatibilidade ou não da vadiagem com a CRFB de 1988.

No subitem 2.1, o Relator estabelece o princípio da ofensividade como um guia para a aplicação da lei penal. Segundo ele, isso implica que, no caso específico, o juiz deve primeiro avaliar o grau de potencial ou efetiva lesão ao bem jurídico protegido pelo sistema criminal antes de decidir sobre a tipicidade (conformidade da conduta com o comportamento abstrato previsto na norma). Essa interpretação, parece a este autor, tem implicações diretas na tipificação da contravenção penal da vadiagem, uma vez que o suposto bem jurídico protegido por esta norma é incerto, resultando em uma punição mais direcionada ao autor (por quem ele é) do que ao que ele faz, como já discutido anteriormente em tópico específico (BRASIL, 2014).

No subitem 2.2, é abordada a questão da possibilidade de realizar o controle de constitucionalidade das leis penais. O relator discute que a Constituição de 1988 estabeleceu normas que determinam a criminalização de certos comportamentos. Para ele, é possível identificar um "mandado de criminalização expresso", decorrente dos bens e valores protegidos. Isso leva à ideia de que o Estado não apenas pode criar direitos, mas também deve protegê-los (BRASIL, 2014).

Além do mandato de criminalização expresso, de acordo com o Relator, existem também mandatos de criminalização implícitos, considerando os valores da Constituição, que exigem uma proteção adequada, cabendo ao legislador estabelecer o sistema de proteção penal constitucional apropriado. Ele prossegue então afirmando que a atuação do legislador está sujeita ao princípio da proporcionalidade, indicando que a ação não será adequada se não proteger um direito fundamental de forma ótima, não será necessária se existirem outras medidas que realizem o direito fundamental, e violará o princípio da proporcionalidade em sentido estrito se o grau de satisfação do objetivo legislativo estiver aquém do grau em que o direito fundamental de proteção não for realizado (BRASIL, 2014).

Concluindo o tópico, para o Relator, é admissível o controle de constitucionalidade da lei penal quando os limites dos princípios constitucionais forem violados (BRASIL, 2014).

No tópico 2.3, discute-se a infração penal de "perigo abstrato" sob o princípio da proporcionalidade, reconhecendo que, dentro das amplas possibilidades do legislador em tipificar condutas, se os limites da proporcionalidade forem ultrapassados, a

inconstitucionalidade pode ser reconhecida. Como método para tal controle, enfatiza-se a adequação e necessidade da ação, avaliadas pelo objetivo da norma. No entanto, para o Relator, o ponto central não é a presunção de periculosidade desses indivíduos, que poderia justificar, em teoria, o controle do perigo abstrato, mas sim o fato de o legislador ter estabelecido requisitos discriminatórios para o agente. É aqui que ele inicia a análise da qualidade de "pessoa vadia", que é relevante para esta pesquisa (BRASIL, 2014).

No subtópico "2.4.1", é examinada essa "condição especial" do sujeito ativo, que é ser conhecido como "vadio" ou "mendigo". Considerando o escopo da pesquisa, será feito um comentário apenas sobre o primeiro. Nesse sentido, o Relator Gilmar Mendes traça um panorama histórico da promulgação da LCP, contextualizando-a como um produto de um regime ditatorial sob Getúlio Vargas. Ele apresenta o conceito de vadio conforme previsto na lei, destacando que esta pune o ato de uma pessoa se entregar à ociosidade, sendo dispensada para o trabalho. O Relator então pondera que, apesar das opiniões jurídicas e sociais controversas sobre a criminalização da vadiagem, ele a enxerga como um problema mais sociológico do que jurídico. Salientou-se o percurso no Congresso Nacional do Projeto de Lei nº 4.668/01, proposto pelo deputado José Eduardo Cardozo - PT/SP, que visa a revogação da contravenção penal da vadiagem³⁴ (BRASIL, 2014).

Aliás, talvez a postura comedida do relator e dos demais ministros do STF em relação à análise da incompatibilidade do tipo contravençional da vadiagem com a CRFB de 1988 possa ter sido motivada por duas razões: (a) a norma objeto de análise era o art. 25 da LCP, cabendo aos juízes se limitarem à controvérsia submetida ao crivo jurisdicional; (b) a certeza até então de que o Congresso Nacional estava se mobilizando para revogar o tipo contravençional da vadiagem, pode ter influenciado o comportamento dos ministros, deixando para que os legisladores revogassem essa norma penal.

Em seguida, Gilmar Mendes (BRASIL, 2014) argumenta que se trata de um caso de anacronismo, isto é, uma discordância entre ideias de épocas distintas. Ele conclui pela incompatibilidade entre essa criminalização e o texto constitucional pelos seguintes motivos: (a) a norma pune o sujeito unicamente pelo que ele é, e não pelo que ele faz. Em outras palavras, trata-se do direito penal do autor, o que viola o Estado Democrático de Direito; (b) a intenção de considerar o aspecto subjetivo do sujeito como determinante para a tipificação da contravenção penal equivale a criminalizar a condição pessoal e econômica do agente, e não "fatos objetivos" que verdadeiramente causem danos a bens jurídicos importantes. Essa

³⁴ Como já foi mencionado em tópicos anteriores, o referido PL foi arquivado.

abordagem, que interpreta essa norma de modo a incriminar puramente "tipos de autores", os criminalizando com base na avaliação subjetiva do legislador de periculosidade, viola, segundo ele, o princípio da dignidade da pessoa humana; (c) o dispositivo estabelece práticas discriminatórias, tratando de forma desigual o vadio em relação às demais pessoas por sua condição econômica e social. Ele conclui afirmando que, na forma como está redigido, o art. 25 da LCP viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia.

Os demais Ministros (BRASIL, 2014) concordaram com o voto do Relator, fazendo algumas considerações sobre a violação à presunção da inocência, isonomia e proporcionalidade. Com o cuidado de restringir o exame dos argumentos à qualidade de pessoa vadia, vale destacar as decisões dos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e o então Presidente do STF Ministro Joaquim Barbosa:

(a) O Ministro Luiz Fux aponta uma "dessintonia ideológica" entre a LCP e a CRFB, que é progressista. Ele argumenta que, sob a ótica do direito penal mínimo, da intervenção penal mínima e a intervenção necessária, referindo-se aos princípios da CRFB, é completamente descartável a discriminação para com o vadio;

(b) A Ministra Cármen Lúcia pondera que "até pelo período em que esse decreto-lei foi elaborado, talvez tivesse alguma demonstração do que era a história naquele período" e conclui afirmando não encontrar nenhum respaldo na CRFB;

(c) O Ministro Ricardo Lewandowski endossa a observação do então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, que apontou a existência de uma evidente violação ao princípio da isonomia, criando um cenário de desigualdade no tratamento entre os brasileiros que, no final das contas, prejudica os menos favorecidos economicamente. Ele contextualiza que, no momento da elaboração da LCP, o parlamento brasileiro sequer estava em funcionamento, o que indica ser um período ditatorial, no qual os direitos humanos foram relegados a um segundo plano em favor do direito de propriedade;

(d) O Ministro Joaquim Barbosa, endossando o voto do Relator, destaca que os direitos humanos, na concepção de Norberto Bobbio, possuem uma natureza histórica, o que implica reconhecer que algo pode ser aceitável em determinado período, mas deixar de ser devido à evolução desses direitos.

Por unanimidade, o STF estabeleceu a tese da não recepção do art. 25 da LCP e, consequentemente, absolveu o recorrente. Os presentes na sessão foram: O então Presidente Ministro Joaquim Barbosa, os (as) Senhores (as) Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso. A única ausência (justificada) foi do Ministro Dias Toffoli.

Ao acompanhar a sessão do julgamento do recurso em questão, destacam-se as intervenções do Defensor Público, Rafael Rafaeli, e do Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot: (a) Rafaeli (a partir do minuto 6 e segundo 46) enfatizou que a norma em debate, ao criminalizar a condição pessoal do sujeito, como no caso da "pessoa vadia", revela um caráter seletivo, típico do direito penal do autor de um regime ditatorial, sendo assim contrária ao estado democrático de direito. (b) Janot (a partir do minuto 21 e segundo 40), discordando do opinativo constante do parecer ofertado nos autos, ressaltou que a norma discrimina os brasileiros com base em sua condição de vida, como a "pessoa vadia", que já são discriminados pela própria vida. Portanto, a norma acentua as desigualdades sociais.³⁵

Quais ensinamentos se pode extrair sobre a contravenção penal da vadiagem (art. 59 da LCP) a partir do reconhecimento da incompatibilidade do art. 25 da LCP com a CRFB de 1988?

Em primeiro lugar, pode-se inferir que o STF não reconhece a compatibilidade entre a criminalização da vadiagem e a atual CRFB de 1988. Isso porque: (a) a norma criminaliza a condição de vida do indivíduo, baseando-se em quem ele é e não em suas ações (princípio do direito penal do autor), o que viola o Estado Democrático de Direito; (b) a norma trata os brasileiros de maneira discriminatória, agravando a situação das classes vulneráveis e violando o princípio da isonomia, pois a vadiagem de uma pessoa rica é tolerada enquanto a de uma pessoa pobre não é; (c) a norma atenta contra a dignidade humana, um direito fundamental.

Para fortalecer essa interpretação, vale mencionar algumas considerações do Ministro Celso de Mello (a partir de 1 hora e 3 minutos)³⁶, que, em linhas gerais, afirma que o texto constitucional não recepcionou as tipificações penais de perigo abstrato, incluindo a vadiagem propriamente dita (art. 59 da LCP). Segundo ele, seguindo a abordagem do garantismo penal, a lei penal só deve existir se houver uma necessidade, que pressupõe uma lesão efetiva ou potencial a um determinado bem jurídico. Portanto, é indispensável que haja uma possibilidade real de dano ou perigo ao bem protegido. Ele conclui que não faz sentido criminalizar condutas que, por si só, não causam dano ou perigo a outras pessoas.

Pode-se observar uma certa consonância ou afinidade parcial entre a composição dos Ministros do STF, pelo menos na época desse julgamento, e alguns princípios da criminologia

³⁵ BRASIL. Comentários feitos pelo Defensor Público, Rafael Rafaeli, e pelo Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, nessa ordem, durante a audiência no Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 3 out. 2013. STF. Pleno – Dispositivo da Lei das Contravenções Penais é incompatível com a Constituição. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MdIJk2py4_0>. Acesso em: 11 de maio de 2024.

³⁶ BRASIL. Comentário feito pelo Ministro do STF, Celso de Mello, durante audiência no Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 3 out. 2013. STF. Pleno – Dispositivo da Lei das Contravenções Penais é incompatível com a Constituição. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MdIJk2py4_0>. Acesso em: 11 de maio de 2024.

crítica. Os conceitos de direito penal do autor versus direito penal do fato são uma resposta crítica às concepções mais arraigadas na criminologia positivista. Durante grande parte do século XX, a criminologia positivista exerceu influência significativa no pensamento criminológico brasileiro, promovendo preconceitos de classe, gênero, raça e sexualidade. Essa abordagem tendia a punir o sujeito com base em características pessoais, antecipadamente, na tentativa de prevenir a ocorrência de outros delitos.

Na fala do Ministro Ricardo Lewandowski (BRASIL, 2014), é possível perceber claramente uma abordagem de classe, ao apontar que os menos favorecidos financeiramente estavam sendo diretamente afetados pela legislação. O conceito de seletividade do sistema penal, que está intrinsecamente relacionado à criminologia crítica, seja pela teoria do conflito ou pela teoria da rotulação, também é destacado. Além disso, a defesa do direito penal mínimo e do garantismo penal reflete a agenda positiva promovida pela criminologia crítica.

Por fim, apesar do posicionamento considerado mais progressista do STF, caracterizado pela defesa dos direitos humanos e do Estado Democrático de Direito, não houve um debate explícito sobre a questão racial em relação à criminalização da "pessoa vadia". O Defensor Público Rafael Rafaeli argumentou que o art. 25 (estende-se a interpretação ao art. 59 da LCP) representava uma norma criada pela agência de controle penal, visando diretamente indivíduos específicos, caracterizando-se como um direito penal do autor (BRASIL, 2014).

É importante ressaltar que ao criminalizar os menos favorecidos, especialmente os pobres, a norma inevitavelmente também atinge a população negra, dado que, como mencionado anteriormente, os negros têm uma representação desproporcionalmente maior entre os pobres, em comparação com a população branca. Portanto, não se pode ignorar o aspecto racista que permeia a criminalização da "pessoa vadia", seja com base no art. 25 da LCP ou no art. 59 da mesma lei.

6 CONCLUSÃO.

Este trabalho propôs-se a investigar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação à (in)compatibilidade do tipo contravencional da vadiagem (art. 59 da LCP), ainda em vigor, com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Os estudos realizados no primeiro capítulo destacaram a importância da virada epistemológica e prática experimentada pela Criminologia, marcada pela transição da Criminologia Ortodoxa para a Criminologia Crítica. Esse processo não foi sucessivo, tal como se fossem “fases”, mas sim ocorreu paralelamente à Criminologia “oficial”. A Criminologia Crítica apresenta duas agendas transformadoras no campo das ciências penais: a agenda negativa, que busca criticar os postulados racistas, sexistas, classistas e preconceituosos da Criminologia Positivista, que se baseava, entre várias teorias, na ideia do “criminoso nato”; e a agenda positiva, que visa construir um direito penal atento aos direitos humanos (como o direito penal mínimo, o garantismo penal, o abolicionismo penal, entre outros).

O segundo capítulo demonstrou que o processo de criminalização do comportamento vadio tinha uma clientela específica: os mais vulneráveis. Quem eram esses vadios? A resposta se desvela ao longo do tempo: os escravizados e aqueles que não se adequavam ao mundo colonial, os negros recentemente libertos da escravidão, as mulheres envolvidas na prostituição, os homossexuais e as pessoas em situação de rua. Embora a legislação tenha mudado, a clientela penal permaneceu a mesma. Sob a perspectiva da criminologia crítica, evidenciou-se que a criminalização da vadiagem, ao longo do tempo, serviu aos interesses das elites políticas e econômicas brasileiras: seja para manter a estrutura colonial, para exercer controle urbano, para promover os valores capitalistas do trabalho, ou para perpetuar a ideologia conservadora e burguesa durante e após a Segunda República brasileira.

No terceiro capítulo, o estudo detalhado dos penalistas contemporâneos permitiu concluir que a criminalização da vadiagem é incompatível com o texto constitucional de 1988. Isso se deve ao fato de que esse ilícito penal pressupõe a culpabilidade do autor, criminaliza a pobreza, trata desigualmente ricos e pobres, obsta a autodeterminação do indivíduo, criminaliza condutas que não afetam terceiros, impacta desproporcionalmente a população negra e potencializa as injustiças sociais, violando diversos dispositivos constitucionais.

No quarto capítulo, procedeu-se à análise de decisões no sítio eletrônico do STF. Não foram encontradas decisões tratando especificamente da contravenção penal da vadiagem após o ano de 1988, tanto no portal de decisões digitalizadas a partir de 2010 quanto no sítio eletrônico Supremo Histórico, de decisões antigas. Após uma pesquisa bibliográfica,

identificou-se o julgamento paradigmático do RE 583523/RS, que trata do art. 25 da LCP (Tema 113). Considerando que essa norma penal tipifica como contravenção o fato de uma pessoa conhecida como “vadia”, entre outros indivíduos, possuir "instrumentos empregados usualmente na prática de crime de furto" injustificadamente, percebeu-se a possibilidade de empreender um estudo de caso. Isso porque, ao criminalizar a pessoa vadia, observa-se que o conceito de vadiagem foi definido pela própria LCP, no seu art. 59.

A ausência inicial de decisões poderia ser interpretada como um desuso do art. 59 da LCP. No entanto, como demonstrado ao longo deste trabalho, há exemplos contemporâneos do uso da criminalização da vadiagem tanto por agências policiais quanto pelo poder executivo municipal do Estado de São Paulo. Algumas possíveis explicações para a ausência de decisões no âmbito do STF são: (a) as agências de controle penal se contentam com a simples repressão ao comportamento vadio, sem necessariamente judicializá-lo, e (b) o controle de constitucionalidade exercido por qualquer juiz ou tribunal, que, conforme exemplificado no texto, tem considerado a contravenção penal da vadiagem incompatível com a CRFB de 1988.

Além disso, o caso do Tema 113 é paradigmático, pois mostrou uma postura combativa da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul ao levar o caso ao STF, postura esta elogiada pelo então presidente do STF, Ministro Joaquim Barbosa. Se o defensor público em questão tivesse se contentado com a simples conversão da pena de detenção do acusado em outras medidas, o STF não teria realizado o controle de constitucionalidade concentrado. Quantos casos de vadiagem ficaram apenas na primeira instância por falta de uma postura mais aguerrida? Pretende-se investigar isso em futuras ocasiões.

Quanto ao julgamento do RE 583523, infere-se que o STF não reconhece a compatibilidade entre a criminalização da vadiagem e a CRFB de 1988. Isso porque a norma criminaliza a condição de vida do indivíduo, baseando-se em quem ele é e não em suas ações, trata os brasileiros de maneira distinta e discriminatória e atenta contra a dignidade humana. Observou-se que os ministros da Suprema Corte se alinharam aos postulados da Criminologia Crítica, especialmente às teses do garantismo penal e do direito penal mínimo (agenda negativa).

A postura comedida do relator e dos demais ministros do STF ao analisarem a incompatibilidade do tipo contravençional da vadiagem com a CRFB de 1988 pode ter sido motivada por duas razões: (a) a norma em discussão nos autos era o art. 25 da LCP, limitando os juízes à controvérsia submetida ao crivo jurisdicional; (b) a certeza de que o Congresso Nacional estava se mobilizando para revogar o tipo contravençional da vadiagem pode ter influenciado o comportamento dos ministros, deixando essa tarefa para os legisladores.

Apesar do posicionamento progressista do STF no julgamento do tema, o debate em nenhum momento considerou o aspecto racista na criminalização da vadiagem, o que não poderia ser ignorado, seja pela criminalização da pessoa vadia com base no art. 25 ou no art. 59 da LCP. Considerando o estudo jurisprudencial realizado, pode-se afirmar que o STF entende pela incompatibilidade entre a criminalização da vadiagem e a CRFB de 1988.

Não menos importante, destaca-se o posicionamento inicialmente adotado pela Procuradoria-Geral da República, que considerava a norma em questão compatível com a Constituição de 1988 e não tratava os sujeitos de forma desigual. Essa postura legitimadora de uma norma incompatível materialmente com o texto constitucional foi revista corretamente no Plenário do julgamento no STF pelo Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot.

Os impactos práticos dessa decisão, tomada em 2014, merecem pesquisas futuras. Embora o objeto do recurso não tenha sido o art. 59 da LCP, é inegável a postura crítica do STF sobre a ideia de criminalizar o indivíduo pelo que ele é e não pelo que ele fez. Apesar disso, tanto o poder executivo municipal de São Paulo quanto o poder executivo estadual de Pernambuco, em 2022 e 2024 respectivamente, publicaram editais para contratar sistema de monitoramento que, entre outras características, ressaltava a necessidade de acompanhar "vadios". Isso permite concluir que o art. 59 da LCP, ao contrário do que se imagina, continua vigente e, talvez, siga sendo usado para os propósitos estabelecidos desde sua positivação na ordem jurídica nacional.

REFERÊNCIAS

ALVES, Álvaro Marcel. **O método materialista histórico dialético**: alguns apontamentos sobre a subjetividade. *Revista de Psicologia da UNESP*, São Paulo, p. 1-13, 2010.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> . Acesso em: 10 mar. 2023.

Assis endurece ações contra crimes e aplica lei que pune vadiagem. **G1**, São Paulo, 4 ago. 2009. Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL1253618-5605,00-ASSIS+ENDURECE+ACOES+CONTRA+CRIMES+E+APLICA+LEI+QUE+PUNE+VADIAGEM.html#:~:text=Quem%20for%20parado%20em%20uma,15%20dias%20a%20tr%C3%AAs%20meses.> . Acesso em: 10 jan. 2024.

AQUINO, Cássio Adriano Braz; MARTINS, José Clerton de Oliveira. Ócio, lazer e tempo livre na sociedade do consumo e do trabalho. **Revista Mal-estar e subjetividade**, Fortaleza, v. 7, n. 2, p. 479-500, set., 2007. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/malestar/v7n2/13.pdf> . Acesso em: 12 fev. 2023.

AUGUSTO, Thaís. SP lança edital para sistema de câmeras que identifica cor e 'vadiagem'. **Uol**, São Paulo, 28 nov. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/11/28/sp-lanca-edital-para-sistema-de-cameras-que-identifica-cor-e-vadiagem.htm> . Acesso em: 28 out. 2022.

BARROS, Francisco Dirceu. **Tratado doutrinário de direito penal**. São Paulo: JHMIZUNO Editora Distribuidora, 2018. Livro eletrônico.

BARROS, Lúcio Mauro Paz. **Vadiagem**: Infortúnio ou privilégio? do contexto histórico da contravenção penal às decisões contemporâneas dos Tribunais de Justiça do Brasil. São Paulo, Editora Dialética, 2021. Livro eletrônico.

BAZZAMELLA, Sandro Luiz; BORGUEZAN, Danielly; BERTOLIN, Ana Julia. Lei das contravenções penais e sua real efetividade no município de Monte Castelo no período de 2008 a 2012. **Revista Jurídica de Investigación e innovación Educativa**., [s. l.], n. 10, p. 99-112. Disponível em: <https://revistas.uma.es/index.php/rejienuevaepoca/article/view/7719> . Acesso em: 16 abr. 2024.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal - Parte Geral (Arts. 1º a 120)**. ed. 26. v. 1. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Livro eletrônico.

BRANDÃO, Cláudio. As teorias norte-americanas do consenso e do conflito vistas pelas lentes da sociedade latino-americana: a criminalidade na sociedade periférica e os modelos teóricos produzidos pela modernidade central. **Caderno de Relações Internacionais**, [s. l.], v. 9, n. 16, p. 5-29, jan./junho 2018. Disponível em:

<https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/696> . Acesso em: 15 jun. 2023.

BRANDÃO, Claudio. Epistemologia do Direito Penal: primeiras notas. *Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*. [S. l.], v. 7, n. 12, p. 15-32, 2022. Disponível em: <https://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/190> . Acesso em: 15 jun. 2023.

BRANDÃO, Cláudio. Poder e seletividade: os processos de criminalização na América Latina e os seus impactos na crise do discurso penal. *Caderno de Relações Internacionais*. [s. l.], v. 10, n. 18, p. 297-319, 2019. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/1039> . Acesso em: 15 jun. 2023.

BORGES, Livia de Oliveira. As concepções do trabalho: um estudo de análise de conteúdo de dois períodos de circulação nacional. *Revista de Administração Contemporânea*, [s. l.], v. 3, n. 3, p. 81-107, set./dez., 1999. Disponível: < <https://www.scielo.br/j/rac/a/cpQKTgFDHjshGRNzszNH7df/abstract/?lang=pt> >. Acesso em: 18 out. 2023.

BORGES, Paulo César Corrêa. Direito Penal mínimo e contravenção penal de vadiagem. In: BORGES, Paulo César Corrêa (org.). **Leituras de um realismo jurídico-penal marginal: Homenagem a Alessandro Baratta**. São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2012, p. 13-33.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2012**. Revoga o art. 59 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei de Contravenções Penais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/107050> >. Acesso em: 5 jan. 2024.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3158, de 2021**. Revoga o art. 59, caput e parágrafo único do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei de Contravenções Penais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2298758>. Acesso em: 5 jan. 2024.

BRASIL. Comentário feito pelo Ministro do STF, Celso de Mello, durante audiência no Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 3 out. 2013. STF. Pleno – Dispositivo da Lei das Contravenções Penais é incompatível com a Constituição. Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=MdIJK2py4_0 >. Acesso em: 11 de maio de 2024.

BRASIL. Comentários feitos pelo Defensor Público, Rafael Rafaeli, e pelo Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, nessa ordem, durante a audiência no Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 3 out. 2013. STF. Pleno – Dispositivo da Lei das Contravenções Penais é incompatível com a Constituição. Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=MdIJK2py4_0 >. Acesso em: 11 de maio de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . Acesso em: 5 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.** Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm . Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm . Acesso em: 3 jan. 2023.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro, RJ: Imperador do Brasil, 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm . Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1832.** Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Rio de Janeiro, RJ: Regência do Brasil em nome do Imperador Dom Pedro II, 1832. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm#:~:text=Juizes%20de%20Paz-,Art.,pessoas%20que%20lh'o%20requerem . Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1212, de 2021.** Revoga o art. 59 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei de Contravenções Penais. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147947> Acesso em: 5 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 97177 MC/DF.** Medida Cautelar no Habeas Corpus. [Decisão monocrática]. Relator: Min. Cezar Peluso, 15 dez. 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho107787/false>>. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 4985/RJ.** [Decisão monocrática]. Reclamação Constitucional. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 20 mar. 2007. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho32762/false>>. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pet 9150/DF.** [Decisão monocrática]. Petição. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 4 nov. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1250409/false>>. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Recurso Extraordinário 583523/RS.** Tema 113 - Revogação do art. 25 da Lei de Contravenções Penais pela Constituição Federal. Recorrente: Ronildo Souza Moreira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes, 22 out. 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2609919&numeroProcesso=583523&classeProcesso=RE&numeroTema=113>>. Acesso em: 18 abr. 2024.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Livro eletrônico.

CARVALHO, Salo de. Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. **Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. In: KASHIURA JUNIOR, Celso Naoto; AKAMINE JUNIOR, Oswaldo; MELO, Tarso de (org.) 1. ed. São Paulo: Outras Expressões / Dobra Editorial, 2015, p. 269-289.

COSTA, Débora Laís dos Santos; SILVA FILHO, Edson Vieira. Análise das Escolas Clássica e Positivista a partir de Alessandro Baratta. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, Santo Ângelo, RS, v. 21, n. 39, p. 183-200, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitojustica/article/view/313/128> . Acesso em: 15 jun. 2023.

COSTA, Leonardo Martins. **Homossexualidade e política sexual: da repressão da ditadura militar aos direitos sexuais no Brasil**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/handle/1/10758>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

CRUZ, Renne Müller. **O descompasso entre o princípio da intervenção mínima e a Lei das Contravenções Penais**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/24637> . Acesso em: 10 mar. 2024.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. Livro eletrônico.

DARWIN, Charles. **A origem das espécies por meio da seleção natural ou a preservação das raças favorecidas na luta pela vida**. São Paulo: Martin Claret, 2014.

Defensoria pede liberdade para moradores de rua em Franca, SP. **G1**, Ribeirão e Franca, SP, 29 maio 2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2012/05/defensoria-pede-liberdade-para-moradores-de-rua-em-franca-sp.html> . Acesso em: 10 jan. 2024.

G1 PE. Edital do governo de Pernambuco prevê uso de câmeras de segurança para monitorar vadiagem e é alvo de críticas. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2024/07/08/edital-do-governo-de-pernambuco-preve-uso-de-cameras-de-seguranca-para-monitorar-vadiagem-e-e-alvo-de-criticas.ghtml>. Acesso em: 12 jul. 2024.

GRECO, Rogerio. **A constituição federal de 1988 e a não recepção da contravenção penal de vadiagem**, [s. 1.], 3 jun. 2020. Disponível em: <https://www.rogeriogreco.com.br/post/a-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988-e-a-n%C3%A3o-recep%C3%A7%C3%A3o-da-contraven%C3%A7%C3%A3o-penal-de-vadiagem> . Acesso em: 18 abr. 2024.

HOBBSAWM, Eric John Ernest. **A era do capital**. 26ª ed. Rio de Janeiro/ São Paulo: Paz e Terra, 2017.

IBGE. **Anuário Estatístico do Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 1935. Disponível em: <https://seculoxx.ibge.gov.br/images/seculoxx/arquivos_download/justica/1936/justica1936aeb_01_1.pdf>. Acesso em: 6 maio 2024.

IBGE. **Anuário Estatístico do Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 1936. Disponível em: <https://seculoxx.ibge.gov.br/images/seculoxx/arquivos_download/justica/1937/justica1937caeb_02.pdf>. Acesso em: 6 maio 2024.

IBGE. **Situação Cultural**. Rio de Janeiro: IBGE, 1937. Disponível em: <https://seculoxx.ibge.gov.br/images/seculoxx/arquivos_download/justica/1938/justica1938aeb_03_1.pdf>. Acesso em: 6 maio 2024.

JESUS, Damásio E. de. **Lei das contravenções penais anotada**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

KAFKA. Franz. **A metamorfose**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Livro eletrônico.

LUZ, Solimar. Taxa de pobreza de pretos é duas vezes maior em relação a de brancos. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 6 dez. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/economia/audio/2023-12/taxa-de-pobreza-de-pretos-e-duas-vezes-maior-em-relacao-a-de-brancos#:~:text=A%20pesquisa%20mostra%20ainda%20que,da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20preta%20ou%20parda> . Acesso em: 18 abr. 2024.

MELO, Kétlen Fernanda; BARBOSA, Valéria Koch. Criminalização da pobreza no Brasil em perspectiva histórica. **Revista da Defensoria Pública da União**, [s. l.], n. 18, p. 18, p. 73-88, 9 fev. 2023. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/604> . Acesso em: 10 jan. 2024.

Meu Deus, Meu Deus, Está Extinta A Escravidão? Sambas de Enredo das Escolas de Samba 2018. Interpretado: Celsinho Mody, Grazzi Brasil, Nino do Milênio, Paraíso do Tuiuti. Composta por: Aníbal, Claudio Russo, Jurandir, Moacyr Luz, Zezé. Produzida por: Laila, Mario Jorge Bruno. Rio de Janeiro, 24 nov. 2017, Universal Music Ltda. Disponível em: <<https://open.spotify.com/intl-pt/track/6ZmHPUuW0FEOXejn9GqhQJ>>. Acesso em: 27 maio 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; GONET, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. Saraiva Educação, 2018. Livro eletrônico.

Mendigar deixou de ser contravenção penal há apenas dez anos. **Migalhas**, São Paulo, 18 mar. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/297910/mendig-ar-deixou-de-ser-contravencao-penal-ha- apenas-dez-anos>. Acesso em: 13 abr. 2024.

MIRANDA, Carlos Alberto Cunha. A fatalidade biológica: a medição dos corpos, de lombroso aos biotipologistas. *In*: MAIA, Clarissa Nunes [et al.] (org.) **História das prisões no Brasil**. v. 2. Rio de Janeiro: Rocco Digital, 2013. Livro eletrônico.

NEVES, Cleuler Barbosa das; MATOS, Gisele Gomes. Criminologia do preconceito: uma perspectiva histórico-legislativa do Brasil pré-abolição da escravatura à herança do colonialismo na identificação genética compulsória no pacote anticrime. **Revistas de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, Umuarama, v. 26, n. 1, p. 99-132, 2023.

Disponível em:

https://app.vlex.com/#/search/jurisdiction:BR+content_type:4/vadiagem+encarceramento/vid/929776392 . Acesso em: 10 abr. 2024.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Contravenções penais controvertidas**. 2. ed. São Paulo: Sugestoes Literárias, 1980.

OLIVEIRA, Iranilson Buriti de. Fora da higiene não há salvação: a disciplinarização do corpo pelo discurso médico no Brasil Republicano. **Mneme - Revista de Humanidades**, [s. l.], v. 4, n. 7, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/mneme/article/view/161> . Acesso em: 13 mar. 2024.

PAULINO, Silvia Campos; OLIVEIRA, Roseane. Vadiagem e s novas formas de controle da população negra urbana pós-abolição. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p. 94-110, jan./jun., 2020. Disponível em:

<https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/195/225> . Acesso em: 3 jan. 2023.

PORELI, Rodrigo; GIANNATTASIO, Gabriel. Existências em transfiguração: olhares sobre a vadiagem e vidas transgressoras. **Antíteses**, [s. l.], v. 1, n. 2, p. 475-493, 2008. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/antiteses/article/view/1519> . Acesso: 15 set. 2023.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**. Rio de Janeiro: Instituto Philomathico, 1870.

Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/22786> . Acesso em: 3 abr. 2023.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (3ª Câmara Criminal).

Apelação Criminal 74996-8. Relator: Desembargador Rivadavia Brayner, 11 fev. 2003),

Processo físico, com ementa disponível em:

<<https://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/resultado.xhtml>>. Acesso em: 11 maio 2024.

RODRIGUES, Raymundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**.

Rio de Janeiro: Centro Edelstein de pesquisa Social, 2011. Disponível em:

<https://static.scielo.org/scielobooks/h53wj/pdf/rodrigues-9788579820755.pdf> . Acesso em: 20 mar. 2024.

ROORDA, João Guilherme Leal. Criminologia, Direito Penal e História: possibilidades de

entrecruzamentos à luz do controle social da vadiagem no início do século XX. **Revista**

Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal, [s. l.], v. 4, n. 1, p. 21-34, 2016. Disponível

em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/65754> . Acesso em: 22 mar. 2023.

ROSSATO, Ermelio. As transformações no mundo do trabalho. **Vidya**, Santa Maria, RS, v.

19, n. 36, p. 151-159. Disponível em: <

<https://periodicos.ufrn.edu.br/index.php/VIDYA/article/view/491>>. Acesso em: 17 set. 2023.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 6. ed. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014. Livro eletrônico.

SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana. **Topoi**, v. 5, n. 8, p. 138-169, jan./jun. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/topoi/a/DPRr6kxK4gx8k56fN9tvGKc/?lang=pt&format=html> . Acesso em: 16 jan. 2024.

SÃO PAULO. Comarca de Franca (12^a Câmara de Direito Criminal). **Habeas Corpus Criminal 0115880-26.2012.8.26.0000**. Relator: Desembargador Paulo Rossi, 17 ago. 2012. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do;jsessionid=3EA8A2BD7344ECD7E88AF64F08B38606.cposg6?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=0115880-26.2012&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=0115880-26.2012.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>>. Acesso em: 18 abr. 2024.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. A vadiagem e sua inscrição nos corpos. **História, Ciências, Saúde - Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 11, p. 785-790, set./dez. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/WWrFPdFh7cmqrm9HDXGcYmB/> . Acesso em: 21 nov. 2023.

Só 35% dos homicídios são solucionados no Brasil, diz estudo. **PODER 360**. [s. l.], 12 dez. 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/seguranca-publica/so-35-dos-homicidios-sao-solucionados-no-brasil-diz-estudo> . Acesso em: 24 abr. 2024.

SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e. Criminologia Liberal: notas sobre a Escola Clássica e o período pré-científico da Criminologia. **Revista internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Niterói, RJ, v. 11, n. 2, p. 304-312, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/3373/337360476009/337360476009.pdf> . Acesso em: 15 jun. 2023.

TEIXEIRA, Alessandra; SALLA, Fernando Afonso; MARINHO, Maria Gabriela da Silva Martins da. Vadiagem e prisões correcionais em São Paulo: mecanismos de controle no firmamento da República. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 58, p. 381-400, maio/ago. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/eh/a/NDxbXBDZNkC5kDrZmfk5Pbm/?format=pdf&lang=pt> . Acesso em: 22 mar. 2023.

VALENÇA, Manuela Abath. A construção social da vadiagem nos discursos jurídicos do início da era republicana. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Porto Alegre, RS, v. 1, n. 2, p. 98-108, jul./dez., 2014. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/30> . Acesso em: 13 abr. 2023.

VALENÇA, Manuela Abath. Como as práticas de repressão à vadiagem podem contribuir para compreensão da história do processo penal brasileiro?. **Direito Público**, [s. l.], v. 19, n. 101, 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6257> . Acesso em: 21 fev. 2023.

VILLELLA, Gustavo. Lei de 1941 considera ociosidade crime e pune 'vadiagem' com prisão de 3 meses. **O Globo**, Rio de Janeiro, 04 dez. 2014. Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/lei-de-1941-considera-ociosidade-crime-pune-vadiagem-com-prisao-de-3-meses-14738298>. Acesso em: 13 abr. 2023.

WEBER, Max. **A ética protestante e o "espírito" do capitalismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Hacia un realismo jurídico penal marginal**. Caracas, Venezuela: Monte Avila Editores Latinoamericana, 1993. Livro eletrônico.

ZILIO, Jacson. O que resta da criminologia crítica. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 3, n. 1, p. 95-107, maio de 2015. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/2151> . Acesso em: 15 jun. 2023.

ANEXO A – Captura de tela da confirmação do recebimento da solicitação de pesquisa de jurisprudência externa.

27/05/24, 04:35 Gmail - Notificação: Sua solicitação "Número: 4099 - Assunto: Pesquisa de Jurisprudência Externa" foi cadastrada em 16/04/2024...



Emerson Alexandre <emersonalexandre025@gmail.com>

Notificação: Sua solicitação "Número: 4099 - Assunto: Pesquisa de Jurisprudência Externa" foi cadastrada em 16/04/2024! Status atual: Aberto

1 mensagem

pesquisajurisprudencia@milldesk.com <pesquisajurisprudencia@milldesk.com> 16 de abril de 2024 às 19:28
 Responder a: stfatendimentoadvogados+0+cb3607b9c7158fe5bcc8567650baa92e@router.milldesk.com
 Para: emersonalexandre025@gmail.com

Prezado(a) Emerson Alexandre Eloy da Silva,

A sua solicitação foi cadastrada com sucesso em 16/04/2024. Ela poderá ser verificada em: stfatendimentoadvogados.milldesk.com., basta entrar com seu e-mail e senha.
Caso seja a primeira vez no sistema clique em "Esqueci minha senha".

Número da solicitação: 4099 - Assunto: Pesquisa de Jurisprudência Externa
 Status: Aberto
 Tipo: Pesquisa de Jurisprudência Externa
 Descrição: Excelentíssimo (a) Doutor (a), Representante do Supremo Tribunal Federal,

Por meio deste formulário, solicito-lhe gentilmente o envio de decisões relativas a processos cujo objeto do julgamento foi a contravenção penal da vadiagem, prevista no art. 59 da Lei de Contravenções Penais, após a promulgação da Constituição de 1988. Por favor, considere como marco temporal inicial a data de 5 de outubro de 1988.

Agradeço antecipadamente pela sua atenção e cooperação.

Atenciosamente,

Emerson Eloy
 Acadêmico de Direito
 FDR/CCJ/UFPE

Cordialmente



ANEXO B – Captura de tela contendo a resposta da CODI do STF, segundo o qual não há decisões nos termos solicitados pelo autor deste trabalho.

27/05/24, 04:30

Gmail - Notificação - Sua solicitação (4099 - Pesquisa de Jurisprudência Externa) foi concluída.



Emerson Alexandre <emersonalexandre025@gmail.com>

Notificação - Sua solicitação (4099 - Pesquisa de Jurisprudência Externa) foi concluída.

1 mensagem

pesquisajurisprudencia@milldesk.com <pesquisajurisprudencia@milldesk.com> 17 de abril de 2024 às 16:23
Responder a: stfatendimentoadvogados+0+cb3607b9c7158fe5bcc8567650baa92e@router.milldesk.com
Para: emersonalexandre025@gmail.com

Prezado(a) Emerson Alexandre Eloy da Silva,

Informamos que, com os termos solicitados e após o período de 05/10/1988, não foi encontrada nenhuma decisão específica ao tema, apenas uma decisão monocrática que mais se aproxima da matéria. Acesse, abaixo, o link da pesquisa. Aconselhamos que a pesquisa seja feita, também, junto ao STJ.

[externa- 4099.docx](#)

Destaca-se ainda que a Corte disponibiliza os seguintes serviços relacionados à jurisprudência:

- Pesquisas Prontas
- Aplicação das Súmulas no STF
- A Constituição e o Supremo
- Jurisprudência Internacional
- Casos Notórios

Sua solicitação foi resolvida? Clique [AQUI](#) para avaliar a qualidade deste serviço.
Caso seja a primeira vez no sistema clique em "Esqueci minha senha".

Cordialmente,



Coordenadoria de Difusão da Informação
Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação

ANEXO C – Íntegra do conteúdo contido no arquivo “externa-4099.docx” encaminhado pela SAE/CODI/STF.



Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação (SAE)
Coordenadoria de Difusão da Informação (CODI)

Solicitação – externa nº 4099

Objeto

Por meio deste formulário, solicito-lhe gentilmente o envio de decisões relativas a processos cujo objeto do julgamento foi a contravenção penal da vadiagem, prevista no art. 59 da Lei de Contravenções Penais, após a promulgação da Constituição de 1988. Por favor, considere como marco temporal inicial a data de 5 de outubro de 1988.

Metodologia

Essa pesquisa possui caráter eminentemente técnico e utilizamos as mesmas ferramentas de busca disponibilizadas no Portal do Supremo Tribunal Federal (STF). Ela é realizada nas seguintes bases de dados: (i) enunciados da Súmula do STF; (ii) acórdãos publicados; (iii) decisões monocráticas publicadas; e (iv) julgamentos recentes divulgados no Informativo STF. Foi encontrada apenas uma decisão monocrática que mais se aproxima da matéria.

Atenção: para melhorar a experiência dos usuários, serão apresentados resultados mais genéricos, quando não forem localizados precedentes específicos acerca do tema de interesse.

1 DECISÃO MONOCRÁTICA

[Rci 4985](#)

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 05/03/2007
Publicação: 20/03/2007

Decisão

de duas condenações: uma pela **contravenção de vadiagem (art. 59 da Lei 3.688/41)** e outra por latrocínio (**art. 157, § 3º, do CP**), cujas penas correspondem, respectivamente, a um mês de prisão simples e a trinta anos de reclusão (fl. 02). Sustenta, em suma, que faz jus à progressão de regime, uma vez que já cumpriu um sexto da pena em 08.02.99 (fl. 03), mas que o Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, indeferiu o seu pedido de progressão de regime. Em face do exposto, requer a concessão de medida liminar “para que seja cassada a decisão reclamada, já que exorbitante do que foi julgado no HC 82.959, determinando-se o afastamento do óbice à progressão de regime” (fl. 06). Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que os documentos que instruem a reclamação tratam não somente da inconstitucionalidade do § 1º do **art. 2º** da Lei 8.072/90, mas também da faculdade de o magistrado requisitar o exame criminológico do apenado (fl. 19). Nesse sentido, verifico que a pretensão não merece acolhida, pois a reclamação que a veícula não se enquadra em nenhuma das duas hipóteses do **art. 102, I, I**, da Constituição Federal.

Legislação

LEG-FED DEL-003688 ANO-1941 **ART-00059 LCP-1541 LEI DAS CONTRAÇÕES PENAIS**

Outras ocorrências

Decisão (1) [Legislação](#) (4)